

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 184

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 10 de outubro de 2025

Disponibilização: 09/10/2025

Edição Ordinária

Publicação: 10/10/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	03
Decisões	43
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	43
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	47
Atas das Sessões do Pleno	51
Licitações, Contratos e Convênios	86
Atas de Registro de Preços - Extratos	86
Avisos de Licitação	87
Contratos - Extratos	87
Termos de Adesão a Ata de Registro de Preços - Extratos	89
Portarias	89
Portarias - Ministério Público de Contas	90

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101203-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Brejão, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

ELISABETH BARROS DE SANTANA(***.926.744-**) BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB PE-15418), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Outubro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100560-7 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de João Alfredo, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA(***.584.294-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Outubro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100602-5 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal da Gameleira, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA(***.943.424-**) RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB PE-46914), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Outubro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100536-7 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Caetés, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

NIVALDO DA SILVA MARTINS(***.565.154-**) BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB PE-15418), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Outubro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101095-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Sanharó, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

CESAR AUGUSTO DE FREITAS(***.359.924-**) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB PE-29702), WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB PE-24224-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Outubro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 08/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100810-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

I F TRANSPORTES

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

IVO FERNANDO OLIVEIRA GUILHERME

JOSE ALISSON DOS SANTOS SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2088 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
IRREGULARIDADE DO OBJETO.
ARGUMENTOS RECURSAIS SEM
FORÇA MODIFICADORA.
DELIBERAÇÃO MANTIDA.

1. Na hipótese de a parte recorrente apresentar novos argumentos, mas sem força modificadora, a deliberação combatida deve permanecer inalterada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100810-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelas recorrentes não tiveram força para modificar a deliberação de mérito combatida, a qual se mantém;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de

Contas, nos termos da fundamentação supra,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 2264/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101177-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

LUCIANO RAMOS BRASILEIRO

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB 50695-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2089 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO
MODIFICATIVO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não há contradição e omissão no acórdão embargado quando as questões suscitadas são enfrentadas e recebem tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Os Embargos de Declaração deve ser interpostos com a indicação do ponto obscuro, contraditório, omissos ou por erro material, não tendo o objetivo de reverter a decisão, conforme art. 81, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101177-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO não haver contradição e omissão no Acórdão embargado;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração não constituem o instrumento processual correto para rediscussão do mérito do acórdão embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100924-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 2090 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
SEM PROCESSO SELETIVO.
OBRIGAÇÃO DE FORNECER
DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE
CONTAS. HOMOLOGAÇÃO DO
AUTO DE INFRAÇÃO.

1. CASO EM EXAME I. Auto de Infração lavrado contra gestor municipal por sonegação de documento/informação solicitado no âmbito do Procedimento Interno PI2401032, referente à ausência de esclarecimentos e justificativas acerca da necessidade de contratação temporária sem processo de seleção.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO II. A

questão em discussão consiste em determinar se houve caracterização de sonegação de informações por parte do gestor municipal, justificando a homologação do auto de infração e aplicação de multa.

3. RAZÕES DE DECIDIR III. A não apresentação de justificativas e

documentos solicitados pelo Tribunal de Contas configura embaraço à fiscalização, dificultando a verificação tempestiva da legalidade dos atos administrativos. IV. Existe uma obrigação legal dos gestores públicos de fornecer informações e documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, não sendo mera faculdade ou exercício discricionário de defesa. V. Há uma clara distinção entre o direito de defesa do gestor e seu dever de fornecer informações solicitadas pelo órgão fiscalizador, não devendo um ser usado como justificativa para negligenciar o outro. VI. A aplicação do auto de infração serve como medida preventiva, desencorajando futuras ocorrências de sonegação de informações e reforçando o princípio constitucional da transparência na administração pública.

4. DISPOSITIVO E TESE VII. Homologação do Auto de Infração com aplicação da multa mínima prevista no art. 73, Inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Tese de julgamento: 1. A não apresentação de documentos e justificativas solicitados pelo Tribunal de Contas configura sonegação de informações e embaraço à fiscalização. 2. Gestores públicos têm obrigação legal de fornecer informações e documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, sendo esta obrigação distinta do direito de defesa. 3. A homologação do auto de infração e aplicação de multa são medidas cabíveis em casos de sonegação de informações ao órgão fiscalizador.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100924-8, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de esclarecimentos e justificativas acerca da necessidade de contratação temporária sem processo de seleção;

CONSIDERANDO a obrigação legal dos gestores públicos de fornecer informações e documentos solicitados pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a não apresentação de documentos solicitados embaraça e dificulta o trabalho de fiscalização do Tribunal, impedindo a verificação tempestiva da legalidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a distinção entre o direito de defesa do gestor e o seu dever de fornecer informações solicitadas por este Tribunal, não devendo um ser usado como justificativa para negligenciar o outro;

CONSIDERANDO o princípio da transparência na administração pública, que reforça a necessidade de pronta resposta às solicitações do órgão de controle;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17, § 2º c/c artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

APLICAR multa no valor de R\$ 5.475,69, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 08/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100810-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

JAQUELINE CORDEIRO LOPES

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

JOAO EDUARDO CAVALCANTE ROSA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

JOSE DE RIBAMAR COUTINHO JUNIOR

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

JOSE THIAGO AQUINO GUIMARAES

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

RICARDO AUGUSTO CARNEIRO DOS SANTOS

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2091 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
IRREGULARIDADE DO OBJETO.
ARGUMENTOS RECURSAIS SEM
FORÇA MODIFICADORA.
IMPROVIMENTO. MULTA

PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO.
POSSIBILIDADE. LINDB.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE.

1. Quando a parte recursal apresenta novos argumentos ou outros documentos sem força modificadora, deve ser mantido o juízo pela irregularidade do objeto da auditoria especial;
2. É possível, em grau de Recurso Ordinário, o afastamento da penalidade pecuniária, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade realçados pela LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100810-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelos recorrentes não tiveram força para modificar o juízo pela irregularidade da deliberação combatida, o qual se mantém;

CONSIDERANDO as diretrizes da LINDB, segundo as quais a interpretação e aplicação de normas de controle devem considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor público, bem como as consequências práticas da decisão administrativa;

CONSIDERANDO que a deliberação pela irregularidade do objeto da auditoria já representa, no caso sob análise, uma censura suficiente aos atos de gestão analisados, de modo que a multa aplicada, configurou um excesso sancionatório;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de

Contas, nos termos da fundamentação supra;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, tão somente, afastar a multa aplicada aos recorrentes, mantendo, outrossim, inalterados os termos do Acórdão nº 2264/2024, quanto ao juízo de irregularidade do objeto da Auditoria Especial e à determinação nele consignada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 08/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100184-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2092 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL
BÁSICO. PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANARI. APLICAÇÃO DE
MULTA. IRREGULARIDADE
MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME Recurso Ordinário interposto por, Audálio Martins da Silva Júnior, prefeito do Município de Manari no período auditado, contra decisão do Acórdão T.C. nº 300/2025, que julgou irregular a Auditoria Especial realizada na respectiva Prefeitura referente aos exercícios de 2023 e 2024, devido ao inadequado nível de transparência identificado (BÁSICO), aplicando multa ao Recorrente e à então controladora interna.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) avaliar a pertinência do Acórdão recorrido quanto à decisão de julgar o objeto da Auditoria Especial irregular;

(ii) avaliar o cabimento da penalidade aplicada ao Recorrente em face do índice de transparência auferido pela Prefeitura Municipal; (iii) verificar se o contexto relatado pelo Recorrente poderia mitigar ou afastar a sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas; (iv) examinar a possível aplicação do entendimento manifestado em precedentes invocados.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A Prefeitura Municipal de Manari foi avaliada com um índice de transparência de 33,39%, classificando-se no nível Básico, conforme a Resolução Atricon nº 1

/2023, justificando o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial. 3.2. O contexto fático argumentado pelo Recorrente — dificuldades financeiras — não se mostra suficiente para mitigar as irregularidades quanto à ausência de disponibilização de informações exigidas legalmente, ainda mais quando houve a contratação de empresa especializada para a reestruturação do Portal, implantação de sistemas adequados e capacitação de servidores. 3.3. A jurisprudência majoritária desta Corte de Contas, seguindo a recomendação exarada no item 46, letra "c", da Resolução Atricon nº 01 /2023, tem manifestado o entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial que tenha por objeto a Transparência Pública quando forem alcançados os níveis básico, inicial ou inexistente, sendo considerada irregularidade grave, que se subsume ao art. 73, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas - LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100184-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Manari na Auditoria Especial a que se refere o presente feito obteve um índice de transparência de 33,39%, sendo enquadrada no nível de transparência BÁSICO, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública e o escopo reduzido da Auditoria Especial em análise, considerando apenas critérios essenciais e obrigatórios, cujo cumprimento é exigido por força legal, notadamente a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Resolução TC n.º 157/2021;

CONSIDERANDO os termos do opinativo do Ministério Público de

Contas acostado ao presente feito;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de alterar a deliberação atacada;

CONSIDERANDO que o precedente invocado pelo Recorrente não revela similaridade com o caso em apreço e não evidencia a jurisprudência atual desta Corte de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. n.º 300/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE n.º 24100184-5, inclusive quanto ao valor da multa aplicada (R\$10.668,01), nos termos do art. 73, inciso III, da LOTCE-PE, em desfavor do ora Recorrente, Sr. Audálio Martins da Silva Júnior, prefeito do Município de Manari no período auditado, bem como o entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial a que se refere o presente feito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 08/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100184-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

MAGDA FERNANDA VIEIRA

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2093 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL
BÁSICO. PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANARI. APLICAÇÃO DE
MULTA. IRREGULARIDADE
MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto por Magda Fernanda Vieira, controladora interna da Prefeitura Municipal de Manari no período auditado, contra decisão do Acórdão nº 300/2025, que julgou irregular a Auditoria Especial realizada na respectiva Prefeitura referente aos exercícios de 2023 e 2024, devido ao inadequado nível de transparência identificado (BÁSICO), aplicando multa à Recorrente e ao então Prefeito.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) avaliar a pertinência do acórdão recorrido quanto à decisão de julgar o objeto da Auditoria Especial irregular;

(ii) avaliar o cabimento da penalidade aplicada à Recorrente em face do índice de transparência auferido pela Prefeitura Municipal; e (iii) verificar se o contexto relatado pela Recorrente poderia mitigar ou afastar a sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A Prefeitura Municipal de Manari foi

avaliada com um índice de transparência de 33,39%, classificando-se no nível Básico, conforme a Resolução Atricon nº 1 /2023, justificando o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial. 3.2. O contexto fático argumentado pela Recorrente — dificuldades financeiras — não se mostra suficiente para mitigar as irregularidades quanto à ausência de disponibilização de informações exigidas legalmente, ainda mais quando houve a contratação de empresa especializada para a reestruturação do Portal, implantação de sistemas adequados e capacitação de servidores. 3.3. A jurisprudência majoritária desta Corte, seguindo a recomendação exarada no item 46, letra "c", da Resolução Atricon nº 01/2023, tem manifestado o entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial que tenha por objeto a Transparência Pública quando forem alcançados os níveis básico, inicial ou inexistente, sendo considerada irregularidade grave, que se subsume ao art. 73, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte - LOTCE/PE. 3.4. O controle interno não poderia se abster de fiscalizar o cumprimento dos critérios legalmente exigidos quanto à transparência pública, alertando o Executivo Municipal para a adoção de medidas necessárias, sobretudo quando a Prefeitura Municipal se encontrava no nível básico de transparência pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100184-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1.º, c/c o art. 77, § 4.º da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Manari na Auditoria Especial a que se refere o presente feito obteve um índice de transparência de 33,39%, sendo enquadrada no nível de transparência

BÁSICO, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública e o escopo reduzido da Auditoria Especial em análise, considerando apenas critérios essenciais e obrigatórios, cujo cumprimento é exigido por força legal, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO os termos do opinativo do Ministério Público de Contas acostado ao presente feito;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de alterar a deliberação atacada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão nº 300/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24100184-5, inclusive quanto ao valor da multa aplicada (R\$10.668,01), nos termos do art. 73, inciso III, da LOTCE/PE, em desfavor da ora Recorrente, Sra. Magda Fernanda Vieira, controladora interna do município de Manari no período auditado, bem como o entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial a que se refere o presente feito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 08/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101241-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto Previdenciário do Município de Vicência

INTERESSADOS:

ADILSON CARLOS PEREIRA

ENIO SILVA NASCIMENTO (OAB 01944-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2094 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.
RECOLHIMENTO PARCIAL DE
CONTRIBUIÇÕES. GESTOR DO
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO.
OMISSÃO NA COMUNICAÇÃO AO
TCE. FALHAS DE MENOR
POTENCIAL OFENSIVO.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adilson Carlos Pereira, Presidente do Instituto Previdenciário do Município de VICÊNCIA - VICENCIAPREV, contra Acórdão T.C. nº 1487/2025 que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial e aplicou multa em seu desfavor por omissão na comunicação do não recolhimento de contribuições previdenciárias e falhas no envio de informações ao CADPREVWEB.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. As falhas imputadas ao presidente do

Instituto Previdenciário (omissão na comunicação ao TCE e ausência de envio de informações ao CADPREVWEB) possuem menor potencial ofensivo, não justificando a

irregularidade das contas ou aplicação de multa. 2.2. O recorrente adotou medidas proativas enviando ofícios de cobrança à Prefeitura e formalizando Termo de Acordo de Parcelamento nº 00147/2024 em menos de 90 dias após a cobrança formal, demonstrando diligência na busca pela solução administrativa. 2.3. O parcelamento assegurou que não houvesse prejuízo ao erário, com a devida atualização do débito original de R\$ 2.808.269,87 para R\$ 2.884.509,64, evidenciando zelo com o patrimônio do RPPS.

3. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar o Acórdão T.C. nº 1487/2025, julgando regulares com ressalvas as contas do recorrente e excluindo a multa aplicada, mantendo a irregularidade e multa quanto ao Prefeito Municipal.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. Falhas de natureza formal e de menor potencial ofensivo, quando não caracterizado dolo, má-fé ou dano material, podem ensejar julgamento pela regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa. 4.2. A adoção de medidas administrativas tempestivas para solucionar irregularidades, como formalização de parcelamento de débitos previdenciários com correção monetária, demonstra zelo com o patrimônio público e boa-fé do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101241-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600 /2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas inserto nos presentes autos;

CONSIDERANDO que as falhas que foram apontadas ao ora recorrente

foram de menor potencial ofensivo, não justificando o julgamento do objeto da Auditoria Especial, na parte que lhe é relacionada, pela irregularidade, ou aplicação de multa em seu desfavor;

CONSIDERANDO o art. 132-D, §3º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar parcialmente o Acórdão T.C. nº 1487/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24101241 -7, julgando regular com ressalvas o objeto daquela Auditoria Especial na parte que se refere ao Sr. Adilson Carlos Pereira, Presidente do Instituto Previdenciário do Município de VICÊNCIA - VICENCIAPREV no período auditado, ora recorrente, excluindo a multa que lhe foi aplicada por meio daquele *decisum*, mantendo, por outro lado, os demais termos do julgado ora reformado, mormente quanto à irregularidade do objeto da Auditoria Especial na parte relacionada ao Sr. Guilherme de Albuquerque Melo Nunes, assim como a multa aplicada em seu desfavor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100901-2
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRE GUSTAVO CARNEIRO LEÃO

CAIO MÁRIO MELLO COSTA OLIVEIRA

JOAO PEDRO GOMES VELOSO (OAB 43998-PE)

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

JOAO DE DEUS MARTINS DOS SANTOS

PAULO MARCELO BACELAR PAIVA (OAB 17642-PE)

MARIA DE FATIMA BEZERRA RODRIGUES COSTA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ROBERTO CARLOS MOREIRA FONTELLES

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2095 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.
GOVERNANÇA DE TI E POLÍTICAS
DE SEGURANÇA DA
INFORMAÇÃO. CONTROLE E
TRANSPARÊNCIA DE CONTRATOS
NO LICON. IRREGULARIDADES
FORMAIS. REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada no Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (DETRAN-PE) sobre a não implementação de ausência de publicação de contratos e termos aditivos relativos à área de Tecnologia da Informação no sistema LICON e Portal da Transparência,

comprometendo a transparência das informações e o controle pelos órgãos de fiscalização.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O Plano de Continuidade de Negócios de TIC e a Política de Segurança da Informação não foram implantados conforme exigido pelo Decreto Estadual nº 49.914/2020. 2.2. O quadro de pessoal de TI é composto majoritariamente por terceirizados (95%) em comparação com servidores efetivos (2%), cedidos (2%) e comissionados (1%), comprometendo a gestão do conhecimento institucional. 2.3. A ausência de publicação nos sistemas oficiais compromete a transparência, o controle social e a fiscalização, violando a Lei nº 12.527/2011 e resoluções do TCE-PE, que estabelecem prazos e procedimentos obrigatórios. 2.4. As falhas identificadas, embora relevantes, não causaram danos ao erário ou prejuízos diretos aos serviços prestados, justificando o julgamento com ressalvas

3. DISPOSITIVO: Regularidade com ressalvas

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. A implantação do Plano de Continuidade de Negócios de TIC e da Política de Segurança da Informação é obrigatória conforme Decreto Estadual nº 49.914/2020. 4.2. Funções estratégicas de TI devem ser preferencialmente exercidas por servidores efetivos para preservação do conhecimento institucional. 4.3. A publicação de

contratos e termos aditivos exclusivamente em Diário Oficial não substitui a obrigatoriedade de registro no LICON e Portal da Transparência. 4.4. O gestor máximo do órgão mantém responsabilidade pela publicidade dos atos administrativos, mesmo havendo setor específico para essa finalidade. 4.5. A ausência de implementação de controles internos específicos para monitoramento das publicações

caracteriza falha de gestão passível de responsabilização. 4.6. Circunstâncias atenuantes, como a ausência de dolo e de prejuízo ao erário, autorizam o julgamento com ressalvas, sem afastar a constatação da irregularidade e a necessidade de adoção de medidas corretivas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100901-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria Especial referente às áreas de governança de TI e de políticas de segurança da informação nos serviços prestados à população pelo DETRAN, as defesas apresentadas pelos Interessados, a Nota Técnica de Esclarecimento, e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que o Plano de Continuidade de Negócios de TIC e da Política de Segurança da Informação não foram implantados em conformidade com o Decreto Estadual nº 49.914/2020;

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal de TI é insuficiente, tendo funções estratégicas da área exercidas por terceirizados;

CONSIDERANDO que as demais falhas remanescentes, após a análise da defesa e da Nota Técnica de Esclarecimento, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente, devendo ser encaminhadas ao campo das recomendações no sentido de que sejam tomadas medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANDRE GUSTAVO CARNEIRO LEÃO
Caio Mário Mello Costa Oliveira
CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO
JOAO DE DEUS MARTINS DOS SANTOS
MARIA DE FATIMA BEZERRA RODRIGUES COSTA
ROBERTO CARLOS MOREIRA FONTELLES

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Formalizar a Política de Backup em conformidade com as Normas Técnicas, com atenção especial voltada aos procedimentos de testes de recuperação de *backups*;
2. Implementar mecanismos de segurança que garantam a confidencialidade, integridade e autenticidade dos arquivos relativos à movimentação bancária, em conformidade com a norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013;
3. Instituir comitês de TI e de Segurança da Informação para tratar de questões e decisões relevantes à governança de TIC, observando as normas técnicas contidas na ABNT;
4. Estabelecer cronograma formal para a criação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, e adote mecanismos que assegurem a priorização consistente das ações de planejamento estratégico;
5. Efetuar a realização de uma avaliação quantitativa e qualitativa dos colaboradores de TI, com vistas a determinar as necessidades de recursos humanos para que esses setores possam gerenciar efetivamente as atividades de TI da organização, em especial a gestão das áreas de análise de negócios, segurança da informação e administração de banco de dados;
6. Elaborar estudos visando a criação de cargos de provimento efetivo, e consequentemente a realização de concurso público para o preenchimento das vagas abertas, com vistas a diminuir a dependência dos terceirizados em funções estratégicas;
7. Designar encarregado formal para o gerenciamento da Política de Proteção de Dados Pessoais Locais;
8. Estruturar formalmente a Carta de Serviços ao Usuário, contendo a descrição clara dos serviços oferecidos, prazos de atendimento, canais de acesso e direitos dos cidadãos, além de sua divulgação em plataformas oficiais de forma transparente;
9. Publicizar o Relatório de Gestão da Ouvidoria, no prazo regulamentar, trazendo informações essenciais, como estatísticas detalhadas sobre demandas recebidas, tempo médio de resposta, índices de resolutividade e ações corretivas implementadas, elementos fundamentais para avaliar a efetividade do órgão;
10. Elaborar mecanismos sistemáticos para coleta e análise de

feedback dos usuários, com periodicidade definida, metodologia validada e divulgação pública dos resultados, visando a mensuração objetiva da qualidade dos serviços prestados e a identificação de pontos críticos para melhoria contínua;

11. Implementar controles internos específicos para monitoramento das publicações no LICON e Portal da Transparência, bem como uma definição clara de responsáveis e procedimentos padronizados;
12. Criar mecanismos de alerta e verificação das publicações nos sistemas informatizados do Tribunal de Contas do Estado e no portal da Transparência, com rotinas de conferência mensal e validação hierárquica, com apresentação de plano de ação para implementação das melhorias propostas.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A não implantação do Plano de Continuidade de Negócio de TIC, vai de encontro ao disposto no inciso VIII do art. 5º do Decreto Estadual nº 49.914/2020;
2. A implementação da Política de Segurança da Informação do DETRAN, que venha estabelecer a obrigatoriedade de políticas de segurança formalmente aprovadas e comunicadas, deve ser efetivada, para atender ao inciso II do art. 6º do Decreto Estadual nº 49.914/2020;
3. A efetivação de política de controle de acesso a sistemas de informação deve ser providenciada, com vistas a atender ao inciso II do art. 5º do Decreto Estadual nº 49.914/2020;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100533-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

C P M CONSTRUTORA LTDA

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

HILDA MARIA PATRIOTA LEONARDO

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

SUZANA PRAZERES CORTEZ

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2096 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO
PARCIAL DO CONTRATUAL.
EFICIÊNCIA COMPROMETIDA.
AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. A execução parcial de contrato e o não pagamento afastam o dano ao erário.
2. Razoabilidade e proporcionalidade.
3. Regularidade com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100533-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a não execução e pagamento de serviços essenciais de infraestrutura (item 2.1.2. Resp. Suzana Prazeres Cortez e CPM

Construtora Ltda.);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

C P M CONSTRUTORA LTDA
SUZANA PRAZERES CORTEZ

APLICAR multa no valor de R\$ 5.475,69, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) SUZANA PRAZERES CORTEZ, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DAR QUITAÇÃO ao Sr. Dannilo Cavalcante Vieira.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar estudo hidrológico e a elaboração de um projeto de drenagem para a bacia hidrográfica da Rua XV de Novembro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100881-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

AUGUSTO VICTOR SILVA CAMPOS

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

GILVAN PONTALEAO

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

JAIR AMORIM PAIVA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

JOSE HENRIQUE DA SILVA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

JOSEILDO SEVERINO MARTINS DOS SANTOS

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

MARIA DO CARMO NETO

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

MARIA JOSE CLEMENTINO DA SILVA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

SANDRO CORREA DOS SANTOS

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

SERGIO FERNANDES DE CARVALHO

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2097 / 2025

AUDITORIA DE CONFORMIDADE.
AGENTE POLÍTICO. DÉCIMO
TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL
DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE LEI
MUNICIPAL. IRREGULARIDADE.
MULTA. DÉBITO AFASTADO.
PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. NATUREZA
ALIMENTAR. AUXÍLIO
PERNAMBUCO. REQUISITOS
PARA PAGAMENTO.

1. CASO EM EXAME Trata-se de
uma Auditoria Especial realizada no
âmbito da Prefeitura Municipal de
Chã Grande, que identificou

irregularidades nas despesas dos
exercícios de 2021 a 2023, incluindo
pagamentos indevidos de décimo
terceiro salário e terço constitucional
de férias a secretários municipais,
prefeito e vice-prefeito, sem prévia lei
local autorizadora, concessão do

auxílio financeiro emergencial (Auxílio Pernambuco), sem divulgação dos beneficiários no portal da transparência, sem a prévia assinatura do ordenador de despesas e com descumprimento da comprovação documental, e, por fim, contratação de empresa representada por servidora municipal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) determinar se houve prática irregular ao não incluir informações sobre o Auxílio Pernambuco no Portal da Transparência; (ii) verificar a regularidade dos pagamentos indevidos de décimo terceiro salário e terço de férias a agentes políticos; e (iii) decidir sobre a necessidade de ressarcimento ao erário e aplicação de sanções aos responsáveis.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Constatou-se a omissão na disponibilização de informações sobre o Auxílio Pernambuco no Portal da Transparência, configurando descumprimento da legislação sobre transparência pública, o que justifica a aplicação de multa ao ex-prefeito. 3.2 Foram considerados irregulares os pagamentos de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias a agentes políticos, feitos sem a prévia existência de legislação local específica. 3.3 A responsabilização de gestores pela assinatura irregular de notas de empenho comprometidas por falhas de formalidades legais, justificando sanção administrativa. 3.4 Considerando a boa-fé dos beneficiários e a natureza alimentar dos valores recebidos, não se impõe

a devolução dos montantes pagos, mas mantêm-se sanções administrativas.

4. DISPOSITIVO E TESE Julgar irregulares as contas do ex-Prefeito e ex-secretária de Assistência Social com aplicação de multa, sem determinação de ressarcimento, e regulares com ressalvas as contas da ex-tesoureira do Fundo Municipal de

Assistência Social. Teses de julgamento: a) A falta de previsão legal específica invalida os pagamentos de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias a agentes políticos. b) A presunção de boa-fé e a natureza alimentar dos valores afasta o ressarcimento ao erário, mas não elimina a responsabilidade administrativa. c) A concessão do “Auxílio Pernambuco” deve observar a divulgação dos beneficiários no Portal da Transparência e os pagamentos devem ser precedidos de assinatura do ordenador da despesa. d) Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 17.811/2022; Decreto Estadual nº 53.017/2022; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei Estadual nº 12.600/2004; Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 39, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 650898, Tribunal Pleno, j. 01/02/2017; TCE-PE, Acórdão nº 220/2018; STF, Rcl 33949 AgR; STF, ARE 1306166 AgR; STF, ARE 1457846 AgR; TCE-PE, Processo nº 21100888-6RO001; TCE-PE, Processo nº 21100854-0RO001.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100881-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que em relação ao auferimento indevido advindo de décimo terceiro salário e terço de férias pelos demais agentes políticos (os na época Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Chã Grande), sem a prévia lei municipal específica autorizadora, nos exercícios de 2022 e 2023, afasta-se qualquer sanção, haja vista não se tratarem de ordenadores de despesas e, conforme precedentes do STF, receberam de boa fé e se trata de verba de natureza alimentar;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao recebimento indevido do montante total de R\$ 231.680,05 originado de décimo terceiro salário e terço de férias pelo Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais do município de Chã Grande, sem a prévia lei municipal específica autorizadora, nos exercícios de 2022 e 2023,

ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA
AUGUSTO VICTOR SILVA CAMPOS
GILVAN PONTALEAO
JAIRO AMORIM PAIVA
JOSE HENRIQUE DA SILVA
JOSEILDO SEVERINO MARTINS DOS SANTOS
MARIA DO CARMO NETO
SANDRO CORREA DOS SANTOS
SERGIO FERNANDES DE CARVALHO

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente a irregularidades na concessão do “Auxílio Pernambuco” no valor de R\$ 6.000,00,

MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à contratação de pessoa jurídica representada por servidora pública municipal Maria José Clementino da Silva, representante

legal dos artistas “Gabriel Queiroz Rodrigues e Forró 3 Cabaços”, afasta-se a falha e a aplicação de multa devido ao pequeno valor das contratações, sendo suficiente a ciência da gestão municipal acerca da existência da vedação legal consubstanciada no art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021,

MARIA JOSE CLEMENTINO DA SILVA

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente a permitir o pagamento de gratificação em desacordo com a jurisprudência do TCE-PE e do STF, responsabilizando:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à omissão do dever de disponibilizar à sociedade dados e informações dos atos praticados pela gestão no Portal da Transparência, quando deveria ter dado ampla publicidade aos referidos dados publicando-os no Portal, responsabilizando:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à omissão de assinatura de ordenador de despesa, quando deveria fazê-lo, nos termos da Lei nº 4320/1964 e dos Acórdãos do TCU nº 3004/2016 e nº 550/2015,

ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) :

1. Multa no valor de R\$ 10.880,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III
2. Multa no valor de R\$ 10.880,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Aprimorar o Portal da Transparência do Município com as informações referentes ao Auxílio Pernambuco. (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria)

Prazo para cumprimento: 90 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura

Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Vedação legal de contratação de pessoa jurídica representada por servidora pública municipal, conforme art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101002-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2098 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. CONCURSO
PÚBLICO. CONCURSADOS
PRETERIDOS. PLANO DE AÇÃO.
CUMPRIMENTO PARCIAL. DANO
AO ERÁRIO. AUSÊNCIA.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.
DETERMINAÇÃO.

1. Cumprimento parcial do plano de ação apresentado pela Secretaria de Educação que visava substituir professores temporários por concursados preteridos.
2. Ausência de dano ao erário.
3. Razoabilidade e proporcionalidade.
4. Expedição de determinação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101002-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa apresentada, a

Nota Técnica e o Ofício nº 383/2025-GAB/SEE-PE;

CONSIDERANDO o Edital nº 01 - SEE-PE, autorizado pela Portaria Conjunta SAD-SEE nº 070, de 31 de maio de 2022, que regeu o concurso público para o provimento de 2.907 (duas mil novecentas e sete) vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Professor;

CONSIDERANDO que o plano de ação da Secretaria de Educação deveria ser cumprido até 30/11/2024, com a nomeação de 4.951 docentes preteridos, mas ocorreram 4.878 nomeações, restando 73 vagas (item 2.1.1.: Resp: Alexandre Alves Schneider);

CONSIDERANDO que, das 4.878 nomeações realizadas, 458 docentes tiveram desistência tácita, conforme Ofício nº 383/2025-GAB/SEE-PE, abrindo-se vagas para novas nomeações para cumprir o plano de ação (item 2.1.1.: Resp: Alexandre Alves Schneider);

CONSIDERANDO as demais determinações expedidas no Processo TCE-PE nº 24100439-1 (itens 2.1.2. e 2.1.3.: Resp: Alexandre Alves Schneider e Gilson José Monteiro Filho);

CONSIDERANDO que até maio de 2025 o quadro de pessoal alcançou 68% de professores efetivos e 32% de temporários, aproximando-se do comando da Lei Estadual nº 14.547/2011, a qual estabelece que o quantitativo de professores temporários não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei Federal nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.475,69, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.475,69, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) GILSON JOSE MONTEIRO FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Concluir o cumprimento do plano de ação apresentado pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, oriundo do Edital nº 01/2022, a fim de alcançar o quantitativo de concursados preteridos, com a nomeação de:
 - a. 73 docentes, do total originalmente previsto; e
 - b. 458 docentes, em substituição aos convocados que tiveram desistência tácita.

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Encaminhar para o TCE-PE os atos decorrentes da primeira determinação.

Prazo para cumprimento: 75 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100747-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapetim

INTERESSADOS:

ALINE KARINA ALVES DA COSTA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2099 / 2025

**AUTO DE INFRAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.**

1. Omissão na remessa do demonstrativo de MDE referente ao 6º bimestre de 2024, em descumprimento aos arts. 4º e 5º da Resolução TC nº 20/2015;
2. Regularização somente após a lavratura do Auto de Infração;
3. Conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 1009 /2025, proferido em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a correção da irregularidade em momento posterior à notificação não elide a responsabilização do agente, permanecendo caracterizada a infração pela inobservância do prazo legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100747-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa da Interessada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Resolução TC nº 20/2015 impõe aos Poderes Executivos Estadual e Municipal a obrigação de divulgar o Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE por meio do SIOPE, instituído pelo Ministério da Educação e operacionalizado pelo FNDE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que as informações somente foram prestadas após a lavratura do Auto de Infração e que isso não configura a perda do objeto do instrumento;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto;

CONSIDERANDO os termos do Acórdão nº 1009/2025, proferido quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo TCE-PE nº 25100027-8,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

ALINE KARINA ALVES DA COSTA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.475,69, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) ALINE KARINA ALVES DA COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100858-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

ROSANGELA DE MOURA MANICOBÁ NOVAES FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2100 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO
HOMOLOGAÇÃO.

1. Falha na instrução processual;
2. A irregularidade foi sanada antes da efetiva conclusão da instrução.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100858-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da petição da interessada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Resolução TC nº 20/2015 impõe aos Poderes Executivos Estadual e Municipal a obrigação de divulgar o Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE por meio do SIOPE, instituído pelo Ministério da Educação e operacionalizado pelo FNDE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que o documento denominado “Auto de Infração” constante do processo traz, equivocadamente, o nome do Sr. Severino Albino da Silva Filho, Prefeito do Município de Condado, evidenciando falha na instrução processual, a qual demandaria juntada correta do documento e nova notificação da responsável;

CONSIDERANDO que, conforme consulta ao Sistema SIOPE, a pendência referente ao demonstrativo de dezembro de 2024 foi regularizada em 22 de julho de 2025, antes mesmo da correção da instrução processual;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1009/2025, estabelece que não se deve homologar Auto de Infração quando a irregularidade apontada é sanada antes da notificação para apresentação de defesa prévia;

CONSIDERANDO que, conforme consulta ao SIOPE, verificam-se inadimplências quanto ao envio de Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino relativos aos bimestres do exercício de 2025,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que proceda ao envio, por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, dos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pendentes, referentes aos bimestres do exercício de 2025, em estrita observância ao disposto no art. 10, § 2º, da Resolução TC nº 20/2015;

Prazo para cumprimento: 10 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Macroavaliação Governamental:

1. Para ciência do presente julgado e verificação do cumprimento da determinação constante deste processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões

DECISÃO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: LAURA COSTA BRANDÃO

Leia-se: LAURA VEVINIA DA COSTA BRANDÃO

Recife, 09 de outubro de 2025.
CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: **25101295-5**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Serra Talhada**

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessado: Márcia Conrado De Lorena e Sá Araújo (Prefeita)

Advogado(s): Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima (Procurador Geral do Município)

Solicitante: EWG Serviços LTDA

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº **25101295-5** que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitada por EWG Serviços LTDA, por meio de Representação Externa (Doc. 01 e-TCEPE), contra atos praticados por autoridades da Prefeitura Municipal de Serra Talhada no âmbito do Processo Licitatório nº 016/2025 - Concorrência nº 001/2025, cujo objeto é ***“construção de Creche e Escola de Educação Infantil no Bairro Vanete Almeida no município de Serra Talhada-PE – Creche tipo 1”***, destinada a atender as crianças de baixa renda do Município.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada, contra atos praticados por autoridades da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, no âmbito do Processo Licitatório nº 016/2025 - Concorrência nº 001/2025, cujo objeto é ***“construção de Creche e Escola de Educação Infantil no Bairro Vanete Almeida no município de Serra Talhada-PE – Creche tipo 1”***, destinada a atender as crianças de baixa renda do Município;

CONSIDERANDO que, em decorrência da revogação do certame faz-se imperioso reconhecer a **perda superveniente do objeto da presente Cautelar**, razão pela qual deve ser inadmitida monocraticamente, nos termos do art. 8º, III, da Resolução TC nº 155 /21, procedendo-se **à publicação e ao arquivamento do presente processo**, conforme prevê o art. 9º do citado diploma.

INADMITO monocraticamente a Medida Cautelar pleiteada.

À Secretaria deste Gabinete:

- Proceda-se, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/20221, à publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e ao arquivamento do presente processo.

Recife, 09 de outubro de 2025.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101396-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADOS: EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOZO

ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101396-0, Medida Cautelar, formalizado a partir de Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 03) emitido pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS) deste Tribunal, com **pedido de Medida Cautelar**, apontando irregularidades na Contratação de empresa para a execução de serviço de transporte escolar, em caráter emergencial, no Município de Araripina-PE.

***Ex positis*, DECIDO MONOCRATICAMENTE:**

CONSIDERANDO que o pleito cautelar se fundamenta no Achado 2.1.1 do Relatório Preliminar de Auditoria, relativo a suposto superfaturamento de R\$ 191.845,50 no contrato de transporte escolar firmado pelo Município de Araripina;

CONSIDERANDO que, em sede de audiência prévia, o Município apresentou argumentos que indicam a realização, ainda que parcial, de pagamentos referentes a itens glosados pela Auditoria, não sendo razoável a exclusão integral das respectivas rubricas nesta fase processual;

CONSIDERANDO que, embora o Relatório Preliminar de Auditoria tenha identificado a

ocorrência parcial de pagamentos das despesas questionadas, deixou de computá-los na apuração do suposto superfaturamento;

CONSIDERANDO que a glosa total de valores parcialmente comprovados contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 2º da Resolução nº 155/2021 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a natureza perfunctória da medida cautelar exige a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais, à luz dos elementos constantes nos autos, não se mostram plenamente configurados;

CONSIDERANDO que os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) impõem que a Administração Pública avalie as consequências práticas das decisões e, sempre que possível, estabeleça prazo e condições para regularização, evitando medidas gravosas desnecessárias;

CONSIDERANDO que a suspensão ou limitação dos pagamentos pode gerar *periculum in mora reverso*, com risco de paralisação do serviço de transporte escolar, prejudicando diretamente os estudantes que dele dependem para o acesso às unidades de ensino;

CONSIDERANDO que é dever desta Corte resguardar o interesse público primário, inclusive postergando eventual responsabilização até a conclusão de processo próprio que permita ampla defesa e produção probatória;

CONSIDERANDO que as eventuais irregularidades apontadas pela Auditoria poderão ser objeto de apuração aprofundada em Processo de Auditoria Especial a ser instaurado, ensejando responsabilizações, se confirmadas;

NEGO, ad referendum da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, no entanto, determinando a Prefeitura Municipal de Araripina, que:

1. Apresente, no prazo máximo de 15 dias documentos complementares relativos às rubricas contestadas (vale-alimentação, certificações/vistorias, seguro particular e rastreamento veicular), a fim de permitir averiguação integral.

Desde já, ficam os **GESTORES ALERTADOS** que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas”.

Por fim, determino ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, a abertura de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise das questões suscitadas na presente decisão, da execução dos serviços, bem como do cumprimento das determinações constantes desta decisão.

Recife, 09 de Outubro de 2025.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6282/2025****PROCESSO TC Nº 2155271-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JACINTO BEZERRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 31/2025 - CHÃPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande, com vigência a partir de 02/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6283/2025**PROCESSO TC Nº 2524577-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSEFA SOBRINHO GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2997/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6284/2025**PROCESSO TC Nº 2524672-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADÉLIA LOURDES DE LIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5593/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6285/2025**PROCESSO TC Nº 2524738-4****RESERVA****INTERESSADO(s):** JOSÉ CARLOS TIBURCIO DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3387/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6286/2025**PROCESSO TC Nº 2524755-4****RESERVA****INTERESSADO(s):** CLAUDIO ANDRADE DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3313/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6287/2025

PROCESSO TC N.º 2524926-5

REFORMA

INTERESSADO(s): RIVANILDO COSTA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3496/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/06/2005

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6288/2025

PROCESSO TC N.º 2525053-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ANUNCIADA SANTANA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato n.º 052/2025 - PREVUNA - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una, com vigência a partir de 10/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6289/2025**PROCESSO TC Nº 2525118-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDINALVA FLORENCIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 024/2025 - ITAPISSUMAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapissuma, com vigência a partir de 01/08/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo e Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que não foi comprovado tempo de contribuição suficiente para aposentadoria nos termos da fundamentação constante na portaria sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6290/2025**PROCESSO TC Nº 2522024-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SILENO SOUSA GUEDES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 156/2025 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, **JULGO LEGAL** o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6291/2025**PROCESSO TC Nº 2524548-0****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): SEVERINO RAMOS DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 36/2025 -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GOIANA - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 02/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

Atas das Sessões do Pleno

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h40min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes). Presentes, ainda, o Auditor-Geral, Ricardo Rios, e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, a Diretora de Plenário, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE, de maneira muito especial, saudou à Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas, Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, destacou a presença no plenário de toda a equipe do MPC, que atua no TCE-PE, e registrou que haveria, na sessão, momento importante de reconhecimento do justo trabalho prestado há mais de 40 anos pela Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas. Saudou, também, o advogado, Dr. Aldem Johnston Barbosa Araújo, OAB: 21656PE, consignou em ata: “Hoje, tive o prazer de receber um livro editado nacionalmente, em que ele tem artigo junto com o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega sobre “A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E SEUS EFEITOS NO JULGAMENTO DAS CONTAS”. É um livro muito rico, que tem prefácio, apresentação do Ministro do Tribunal de Contas da União, Antônio Augusto Anastasia, e da Procuradora-Geral do TCU, Cristina Machado da Costa e Silva, e conta com autores fantásticos desse tema latente, tão importante que é a prescrição no âmbito dos

Tribunais de Contas. Parabéns, Aldem! O livro vai ser doado à biblioteca do Tribunal de Contas de Pernambuco. Agradeço e parabenizo você.” Continuado, submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, celebrado entre a Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), e a Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional (Fadurpe) e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que tem por objeto a retificação dos dados bancários anteriormente informados no instrumento original do convênio. Aprovado, à unanimidade; e , 2 - Acordo de Cooperação Técnica Amplo a ser firmado entre a Universidade Católica de Pernambuco e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de estabelecer as bases para futuras atuações conjuntas através do PROJETO DE EXTENSÃO ESCOLA DO CONSENSO, que busca fomentar a educação, a cultura, a pesquisa, o ensino e a extensão no tema do consensualismo. Na oportunidade, o Conselheiro Valdecir Pascoal fez agradecimento especial ao Conselheiro Carlos Neves nos seguintes termos: “Registro de agradecimento ao Conselheiro Carlos Neves, que teve essa iniciativa de buscar essa parceria, a Universidade Católica de Pernambuco tem tradição no tema do consensualismo, outro tema que vem fazendo parte desse novo Tribunal de Contas, de uma nova forma do controle externo atuar, muito desafiadora, porque não tínhamos essa chave da parte de consenso, temos muito a visão de conformidade, sancionadora, é preciso nos habilitarmos, cada vez mais, para exercer essa forma de atuação que traz muita efetividade em alguns casos, naqueles casos mais complexos, inclusive, essa parte de consenso, vamos ter capacitações de servidores do TCE-PE junto à Escola do Consenso da UNICAP, é um tema que perpassa a fiscalização, vai ser utilizado, por exemplo, pela Diretoria de Gestão de Pessoal, na parte do acolhimento; e na parte das correções, pela própria Corregedoria, pela Ouvidoria. Então, um tema que tem a ver com consenso, buscar diálogo, solução, perpassa a fiscalização, deve ser, de alguma forma, assimilado pelo Tribunal como instituição, como um todo. Então, aqui é um pontapé inicial para irmos consolidando. É um processo, não é fácil, é

desafiador, mas acho que esse convênio vai facilitar a nossa vida para que consolidemos, ao longo do tempo, a nossa função importante que vai desatar muitos nós complexos que aparecem na gestão. Então, agradeço aqui ao Conselheiro Carlos Neves pela iniciativa.” Aprovado, à unanimidade. Prosseguindo, o Conselheiro Valdecir Pascoal deu início ao sorteio para segunda etapa do projeto “Fala, Gestor - Sua Realidade Conta!”, como a seguir: “Tivemos a primeira etapa do projeto “Fala, Gestor - Sua Realidade Conta!”, há uns 20, 30 dias, no município de Bezerros, quando tivemos a participação de uma parte do Conselho, dos gerentes da Diretoria de Controle Externo. O Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, infelizmente, não pôde comparecer, pois estava participando de evento da AMPCON, mas, na próxima etapa irá, certamente. Separamos um “diálogo” franco com o gestor, diálogo entre aspas, porque é mais para ouvir o gestor, daí o nome “Fala, Gestor - Sua Realidade Conta!”, justamente inspirado na LINDB, de ouvirmos os obstáculos, a realidade. O gestor já participa do nosso processo de controle, já tem a oportunidade de falar, tem as capacitações, mas, regra geral, falamos mais do que o gestor, é preciso ouvi-lo. Recuperando a essência da palavra auditar, que vem de ouvir, então, para fazer um bom julgamento, um bom parecer ministerial, um bom relatório da auditoria é preciso ouvir. Foi uma experiência maravilhosa, sempre uma expectativa, ansiedade, mas foi uma oportunidade em que pudemos ouvir o gestor, puderam desabafar, entregar documentos, isso é rico, porque esse princípio de saber os obstáculos para poder decidir de forma proporcional perpassa toda a Casa, é mais apropriado no julgamento, mas a auditoria também precisa, na hora de colocar os achados, na hora de interpretar o caso ao fato, saber desses obstáculos, do consequencialismo. Então, é um avanço do nosso processo de controle externo. Ouvimos dez municípios, porque se colocarmos todos da região não dá tempo, esse projeto vai continuar, já dito aqui pelo Conselheiro Carlos Neves, com o apoio do Pleno, ao longo dos anos, tem uma simbologia muito importante, esse Tribunal que, também, é do diálogo, que tem a hora de ouvir, que cumpre o nosso papel sancionador, de conformidade, auditorias operacionais, na parte de avaliação de política pública, atuação preventiva, induzindo transparência, mas, também, queremos saber realidades, às vezes, um fato, no âmbito do Estado mais estruturado e no âmbito do pequeno município, sem ser culpa do gestor, pode ser valorado de forma diferente, essa é a riqueza do direito. Então, tem sido um projeto que estou muito animado, teremos a segunda edição, tudo indica que será dia 2 de outubro ou dia 9, uma quinta-feira, porque não tem sessão ordinária, no município de Garanhuns. Vamos fazer aqui, pelas regras do projeto, já estabelecemos o município-sede como já participando, serão oito municípios, tivemos dez em Bezerros, mas sentimos que uma folga é interessante para não ficar aquela coisa ansiosa. O segundo é o município de maior população, Pesqueira. No caso, Garanhuns tem maior população, mas como já é a sede colocamos o segundo, que vai ser Pesqueira, e o município de Terezinha, que tem a

menor população. O restante é para o sorteio, com a jurisdição da Inspeção Regional de Bezerros, já levando em conta a questão de Palmares também. Então, vamos sortear agora o nome de cinco municípios para integrar essa nova rodada do projeto “Fala, Gestor - Sua Realidade Conta!” Realizado o sorteio, foram definidos os municípios de Venturosa, Buíque, Itaíba, Iati e Tupanatinga. Retomando a palavra, o Conselheiro Presidente registrou ao término do sorteio: “Então, os oito municípios que vão fazer parte do projeto “Fala, Gestor - Sua Realidade Conta!”, no município de Garanhuns, no mês de outubro, serão Garanhuns, Pesqueira, Terezinha, Venturosa, Buíque, Itaíba, Iati e Tupanatinga. E, se Deus quiser, será mais uma experiência exitosa.” O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, prestou homenagem à Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas, Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, e à Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON pelos 40 anos de criação, nos seguintes termos: “Bom dia a todas e a todos, aos senhores Conselheiros, aos senhores Conselheiros-Substitutos, aos meus colegas Procuradores do Ministério Público de Contas aqui presentes, a todos os servidores da Casa, aos advogados e a todos vocês que nos acompanham pela TCE-PE. No último dia 4 de setembro, a nossa querida Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON completou 40 anos. Vejam, a criação foi em 4 de setembro de 1985, meses depois da nossa redemocratização, momento marcante, a famosa ‘Ata de Salvador’, treze Procuradores se reuniram em Salvador e decidiram por criar uma associação do Ministério Público de Contas. Em 1991, houve uma reunião aqui no Recife, em que treze Procuradores presentes, ata da sessão assinada, também, pela doutora Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, confirmaram, corroboraram com a criação da nossa associação. Associação tão importante que não apenas tem finalidades corporativas, de congregar, de lutar por direitos, pelos interesses dos Procuradores, mas, também, promover medidas que melhoram, facilitam a atuação do Ministério Público de Contas, está sendo desenvolvida, por exemplo, a inteligência artificial específica para o Ministério Público de Contas. Entrar em várias batalhas, às vezes, é necessário, somos uma carreira cheia de peculiaridades, com suas vicissitudes, suas idas e vindas, vez por outra ainda acontece, aqui nesta Casa

não temos precedentes disso, pelo país alguma violação grave de prerrogativa, como, por exemplo, casos de se impedir requisição pelo Ministério Público, instauração de algum procedimento investigatório, e ATRICON atua com toda a força, nas gestões recentes, inclusive, quando falo com toda a força, sempre o pessoal se baseia naquela ideia de que é melhor um bom acordo do que uma grande briga. Então, tanto na gestão do nosso Antônio Augusto Bandeira de Melo, pernambucano, quanto na atual gestão do Marcílio Barenco, sempre se busca uma negociação, fazer algo que seja do conteúdo de todos para que a atuação da carreira continue sendo da maneira mais adequada possível. Então a nossa AMPCON tem atuação muito forte e muito relevante para todos nós. No 16º Congresso Nacional do Ministério Público de Contas, realizado em Belo Horizonte, no início desse mês, foi feita uma grande homenagem para a AMPCON. Quero aqui me deter na homenagem dentro da homenagem. A AMPCON reconheceu a força, a garra e o quanto cada Procurador do Ministério Público de Contas, você, Procurador de Contas, Procurador do Ministério Público de Contas, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não importa a terminologia que sua lei dê, você deve muito a essa mulher, essa guerreira que está aqui presente, que é orgulho do Ministério Público de Contas pernambucano, orgulho do Ministério Público de Contas brasileiro, orgulho deste Tribunal de Contas e orgulho do Sistema de Controle Externo brasileiro, que é a doutora Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra. A Procuradora Cláudia Fernanda fez um discurso que emocionou a todos, não teve Procurador que não ficou com lágrimas nos olhos, inclusive, de conhecer histórias que alguns mais novos não conheciam, eu até anotei aqui que ela citou que, logo depois da posse, no início da década de 90, veio aqui a evento em Pernambuco e num desses eventos ela foi recebida, foi recebida por uma Procuradora de olhos vivos e personalidade marcante. Aquela personalidade que todos nós conhecemos aqui, aquele fogo interno, aquela lutadora, batalhadora que não deixa nenhum direito, nenhuma garantia escapar. A Procuradora Cláudia Fernanda disse que se espantou com a notícia trazida pela doutora Eliana que era o risco da extinção do Ministério Público de Contas nacionalmente. A doutora Cláudia Fernanda tinha acabado de passar no concurso, quando passamos em um concurso e estudamos a Constituição algumas coisas parecem que são leis naturais. Existe uma democracia e o país é democrático, depois a gente vê que corre alguns riscos, existe uma instituição secular, se formos olhar, o Ministério Público de Contas tinha acabado de completar 100 anos, foi previsto pela primeira vez no Decreto nº 1.116, de dezembro de 1992, são 100 anos, uma instituição secular, citada expressamente na Constituição, então Cláudia Fernanda disse: “Eu não entendo, como assim extinguir o Ministério Público de Contas se está previsto na Constituição Federal?” Mas aqui quero

chamar a atenção, principalmente, a você, Procurador do Ministério Público de Contas, e a você também, que pensa em estudar para fazer concurso para o Ministério Público de Contas, para você que, como todos nós aqui, ama essa instituição e sabe da importância republicana que ela tem. O que estava tramitando no Congresso Nacional daquela época? Estava tramitando a nova Lei Orgânica do Ministério Público. A nova Lei Orgânica do Ministério Público previa que a atuação no Ministério Público de Contas se faria pelo Ministério Público do Estado e não pela carreira específica do Ministério Público de Contas. Quero chamar muita atenção se você procurar a Lei Orgânica do Ministério Público, a Lei nº 8.625, o artigo 71 está lá como vetado, clique nesse artigo para que vocês vejam o que iria passar. Além de se prever essa atuação do Ministério Público do Estado nos Tribunais de Contas, o artigo 71 vetado dizia o seguinte: “Os atuais ocupantes de cargos que exerçam funções de Ministério Público junto aos Tribunais de Contas ou Conselhos de Contas, que não sejam integrantes da carreira do Ministério Público Estadual, passam a integrar quadro especial em extinção.” Era essa a previsão. Foi essa previsão que fez surgir, que aumentar, incendiar aquele famoso fogo nos olhos de doutora Eliana, que arregimentou Procuradores no país todo, instaurou uma batalha nacional no projeto “Veta Itamar”, Itamar Franco era então Presidente da República e Eliana demonstrou a necessidade, não tenho nada claro contra o Ministério Público do Estado, mas nós sabemos aqui da necessidade de que a carreira que ocupa este lugar, que estou aqui sentado hoje, seja uma carreira especializada nesta matéria, que conheça as dores e as delícias de um Tribunal de Contas, que conheça a realidade do controle de contas e não apenas seja um próprio membro do Ministério Público do Estado que pode estar pensando sempre na sua atividade de judicializar todas as matérias aí fora. Então foi instaurada uma batalha nacional na defesa do veto desse dispositivo e essa batalha terminou com um grande sucesso, uma batalha instaurada por doutora Eliana e eu só estou aqui, olhem para mim, só tem um membro do Ministério Público de Contas e carreira especializada aqui falando neste momento com direito a voz neste Tribunal por conta dessa batalha, inclusive, aqui, razões do veto, as razões são muito longas, mas destaco: “Esse artigo é inconstitucional por contrariar o princípio federativo no que diz respeito à autonomia legislativa estadual.” Mais à frente se fala o que era decantado por doutora Eliana, por doutora Cláudia, também uma grande batalhadora que merece todos os nossos aplausos, dizendo o seguinte; “Ressalte-se ainda que o MP junto aos TCs tem

sede constitucional, não podendo ser extinto por lei ordinária em respeito a elementar princípio da hierarquia vertical das leis.” Naquele momento, existiam 16 Ministérios Públicos de Contas no país, doutora Eliana e vários Procuradores valorosos instauraram também uma batalha nacional para que chegássemos à situação em que nós estamos hoje, uma situação que todos os Tribunais de Contas têm Ministério Público de Contas, salvo aqueles dois que o Supremo Tribunal Federal disse que não podem ter, que são os Tribunais de Contas Municipais, um tem, mas a batalha está sendo feita para ser até retirada também, porque nós, membros do Ministério Público de Contas, não aceitamos que atuem como Ministério Público de Contas em Tribunais de Contas em que não se aceita que tenha Ministério Público, pessoas que advogam, por exemplo, sabemos, eu digo, nós queremos todas as delícias, mas também queremos as dores, quem é membro do Ministério Público não pode advogar, então foi criada uma batalha nacional e onde existe Ministério Público mesmo reconhecido, hoje em dia existe, e eu digo pelo esforço de doutora Eliana. Então você, Procurador de Contas, deve à existência desse cargo, o Tribunal de Contas deve também à existência de um cargo, porque a outra solução não seria, no nosso entender, a mais adequada, à batalha da doutora Eliana. Mas eu que estou aqui neste cargo, neste momento, também quero fazer um comentário pessoal. Muitos sabem que eu tinha muita relutância, até pelo medo de enfrentar as dores e as delícias de exercer a Procuradoria-Geral, estou agora, assumi o cargo, tenho tido várias delícias de representar esses colegas tão valorosos, ser representante dessa instituição, trabalhar dentro dessa estrutura do Ministério Público de Contas, que tanto me orgulha, dentro da estrutura do Tribunal de Contas, que é uma estrutura que é valorizada no país todo, como um dos melhores Tribunais do país, mas claro que também tenho as minhas dores, nos momentos de minhas dores, que geram alguns questionamentos, várias vezes eu fui lá, bater na sala de doutora Eliana, vi aquele fogo de doutora Eliana se transformar praticamente naquela lareira que traz uma tranquilidade, com aquela voz, muitas vezes até um jeito materno, trazendo várias soluções, várias ideias, arrefecendo aquele ânimo exaltado que eu estivesse naquele momento. Então, em vários momentos, ela me deu um apoio que foi absolutamente fundamental, absolutamente essencial. A você, doutora Eliana, eu já agradeço por todos, tenho certeza que falo em nome de todos, falo em nome de Gustavo, de Cristiano, de Germana, de Gilmar, de Nilda, e falo em nome, também, de doutor Dirceu Rodolfo, que ingressou aqui num concurso que foi promovido por doutora Eliana. Ela ingressou neste Tribunal de Contas, inaugurou essa instituição aqui dentro do

Ministério Público de Contas e promoveu o nosso primeiro concurso que trouxe pessoas tão valorosas para cá. Então tenho certeza que falo em nome de cada um de nós, agradecendo pela existência do cargo, falo em nome da institucionalidade brasileira, que há muito tempo reconheceu a importância do Ministério Público de Contas, todos somos eternamente agradecidos à senhora, nutrimos dentro do coração aquela chama ainda, torcendo para que aquela emenda passe, para que a aposentadoria não venha a ocorrer no ano que vem, porque sua importância não é apenas institucional, é uma importância pessoal para cada um de nós. Então, sinceramente, despeço-me de maneira pessoal, mandando um beijo no coração e propondo aqui ao plenário da Corte que sejam aprovados dois votos de aplausos. Um voto de aplauso à nossa Associação Nacional, quatro décadas de existência, tão importante para os Procuradores de Contas e outro para aquela que fez existir a Associação, fez existir o cargo, fez existir essa instituição de tanta relevância, doutora Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra. Então voto de aplauso para a AMPCON e voto de aplauso para a doutora Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra. Beijo no coração, doutora. Muito obrigado pela existência e muito obrigado por compartilhar essa parcela tão relevante da sua existência com cada um de nós, Procuradores de Contas e cada um de nós que atuamos nessa Casa, tenho certeza que todos compartilham dessa ideia, não só os Conselheiros, mas todos os servidores. Vejo aqui a advocacia balançando a cabeça em sinal de assentimento, porque todos concordam da sua importância na nossa vida pessoal e na nossa vida institucional. Beijo no coração.” Com a palavra o Conselheiro Marcos Loreto: “Senhor presidente, neste momento, também não posso deixar de cumprimentar primeiro a Vossa excelência, ao nosso Procurador-Geral, a todos que nos assistem pela TV TCE-PE, aos Conselheiros, aos advogados, aos nossos servidores. Não sou nem de falar muito nessas homenagens, restrinjo-me muito até para deixar para o final, para ouvir os colegas, o Conselheiro Dirceu conviveu no Ministério Público com a doutora Eliana, pode falar com mais propriedade do dia a dia de trabalho. Conselheiro Valdecir Pascoal, sou o sub-vice-decano, apesar de não existir isso, mas já estou aqui há 18 anos, então posso falar desses 18 anos de convivência com a doutora Eliana, que é uma figura, uma pessoa que é um sinônimo de seriedade com leveza, com ética, com ponderação, isso para mim, em tempos de extremismo, é uma virtude que a gente pensava ser um pouco obrigação de todo servidor público, a ponderação, a ética, mas vemos cada vez mais, os cabelos brancos vão chegando, que é um valor que temos de valorizar e valorizar muito. Doutora Eliana é exatamente isso, é ética, é a ponderação em pessoa, ela já chegou para mim na presidência, algumas vezes, com ponderações que me levaram a

pensar na sua razoabilidade, isso, muitas vezes, sempre é pensando no servidor, no cidadão, nunca pensando nela por si só, isso é uma qualidade que hoje está difícil nas pessoas, cada um olha para o seu eu e os seus interesses, e ela é essa leveza de pessoa, um cargo que muitas vezes não pode ser muito leve, mas ela é, porque é da natureza dela, do estilo dela, o carinho, a gratidão. Quando ela pensa nos festejos de São João, de Natal, você nota que isso é dela, não é fazendo um tipo de pessoa que gosta de aparecer, ela é discreta, mas sempre oportuna e, principalmente, como já foi dito pelo Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, quando é na luta dos interesses da entidade do qual faz parte. Com essas minhas palavras, quero só dizer que doutora Eliana é uma figura que não tem como não se gostar, não se valorizar, é uma figura que está no coração de todo mundo e é dessa forma que quero levar. Espero, também, que ela não se aposente no próximo ano, que fique mais tempo, porque é muito importante a presença dela, até por representar nacionalmente o Ministério Público de Contas aqui dentro e essa seriedade que traz o nome dela para o nosso Tribunal de Contas.” Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: “Senhor Presidente, primeiro dizer que Vossa Excelência, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador-Geral da Casa, tem naturalmente a inspiração, o talento para conseguir traduzir em uma sessão como essa todo o valor da Procuradora-Geral Adjunta, Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra. Queria dizer que, quando cheguei aqui tinha 23 anos, cheguei em 1993, foi o primeiro concurso, à época, a Procuradora-Geral era a doutora Eliana Maria de Moraes Guerra, e não sabia que isso era Ministério Público, não tinha a menor ideia, achava que era uma Procuradoria, uma Procuradoria do tipo consultiva e que, certamente, eu ia ter mais um caminho de concursos, que talvez minha passagem aqui fosse muito breve e a chuva dura até hoje, muito se deveu ao que me foi apresentado, principalmente a arauta dessa boa nova, que só compreendi que era uma boa nova depois, o que foi apresentado pela doutora Eliana Guerra. Lembro de uma reunião que houve aqui, nós cinco, recém-empossados, veio de Brasília o doutor Jorge Ulisses, a convite da doutora Eliana, explicando o cenário da ADI, que se avizinhava, foi julgada em 1994, mas falava das ADIs, das ADIs, e foi nesse momento que entendi o que era Ministério Público de Contas, o artigo 130. Então a participação da doutora Eliana nessa história é da mesma envergadura, por exemplo, da Ministra Élvia, que foi uma das articuladoras do

artigo 130 junto com a doutora Eliana. A atividade desse grupo de Procuradores, um pouco antes de eu chegar e até depois de eu chegar, foi muito importante para que o Supremo Tribunal Federal decidisse por 10 a 0 o entendimento que existia um Parquet de Contas especializado, com algumas peculiaridades, mas era este Parquet que tinha assento nos Tribunais de Contas do Brasil afora. A partir daí, começou-se a ver um movimento de uniformização. São Paulo ainda era assim, Rio de Janeiro, têm uns casos ainda isolados, mas que estão sendo, de certa forma, colocados no uníssono de forma de institucionalidade. Sobre ela, doutora Eliana, têm algumas coisas, alguns apanágios que, para mim, são muito claros. O tempo vai passando, a curva do tempo vai passando, você vai percebendo que aquilo é muito marcante naquela pessoa. Ela é muito responsável, a doutora Eliana é extremamente responsável na atividade profissional dela. Eu posso dizer, do tempo que privei de uma relação mais estreita com a doutora Eliana, que é também responsável em relação à família, sempre foi aquela pessoa que tem ascendência sobre a família, de proteção familiar. Dedicção, tudo o que ela faz é muito dedicada. Firmeza de propósito, aí vem essa coisa de ‘sangue nos olhos’, aqueles olhos vivazes, porque ela tem firmeza de propósito. Se você pegar a linha do tempo, ela sempre defendeu as mesmas coisas, inclusive no que diz respeito ao Ministério Público de Contas, num discurso que, cada vez mais, foi se mostrando apaziguador. Tenho certeza de que muito do que se vê hoje, na relação entre a ATRICON e a AMPCON tem muito da voz da doutora Eliana, de termos uma relação irmanada. Tenho certeza que a doutora Eliana é uma das vozes que traz para esse ambiente pacificação, compreensão e alteridade, olhar para o outro lado e entender que fazemos parte do mesmo processo, do mesmo lugar, que somos vistos da mesma forma de fora para dentro. Então temos que afinar esses instrumentos de dentro para fora, mais do que de fora para dentro. Falei da coerência, mas tem uma coisa que admiro muito no ser humano, uma coisa muito importante, humanidade, humanismo. A gente começa a observar como as pessoas lidam com o pequeno, quando você olha aqui ou aqui, da mesma forma que você olha para baixo, muda a minha percepção com relação ao ser humano. Então ela aqui, aqui e aqui é a mesma coisa, isso me aproxima muito de uma admiração pelo ser humano. Hoje posso dizer que tenho uma profunda admiração pela pessoa Eliana por isso, porque ela olha para os pequenos da mesma forma, ela olha já com um olhar de cuidado. Não é nada piegas, não, realmente não é. É de proteção, é de ajuda, é de condução, é de nivelamento da relação no plano humano. Então queria deixar esse depoimento sobre a doutora Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra e, para além de tudo, uma pessoa muito importante para a história do Ministério Público de Contas, porque, como disse, sempre teve firmeza de propósito com relação a isso, sempre acreditou nisso. Ela botou na cabeça que era o destino dela defender o Ministério Público e, até hoje, segue isso

com a maior coerência, com a maior firmeza. Nunca declinou de defender as prerrogativas do Ministério Público de Contas, sempre construindo diálogo. Observei, através do tempo, que ela vinha construindo diálogo, mais do que criar disceptações vazias, desnecessárias, supérfluas que não ajudam em coisa nenhuma para manter a ambiência coesa dentro do sistema Tribunal de Contas, porque quando você contribui para a coesão, para empatia, digo Conselheiros, Procuradores, Procuradores-Conselheiros, o que acontece é que a gente começa a olhar o outro com outros olhos e entender o papel de cada um. Então essa postura ajuda a entender, o Conselho a entender o papel do Ministério Público e vice-versa. Então queria, mais uma vez, colocar esses apanágios como características que desenham o ser humano Eliana Guerra. Queria também parabenizar o nosso Procurador-Geral, Ricardo Alexandre, pela sempre fecunda, profunda e sensível manifestação que faz quando fala não só do Ministério Público, mas também quando fala desta briosa servidora, doutora Eliana Guerra.” Com a palavra o Conselheiro Ranilson Ramos: “Senhor Presidente, senhores Conselheiros, querido Procurador-Geral, professor Ricardo Alexandre. Quero iniciar minhas palavras abraçando Vossa Excelência e abraçando todo o Ministério Público de Contas de Pernambuco, especialmente, do Brasil. A Doutora Eliana é uma querida, é esse sorriso dela que se conclui numa gargalhada deliciosa. Então, além de todas essas qualidades da pessoa dela, solidária, humana, família, colocadas pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo, pelo Presidente e pelo Procurador-Geral, quero colocar mais um ponto. Adoro quando os meus processos vêm com parecer dela, adoro, sem nenhuma restrição aos outros, porque a doutora Eliana vai além da letra fria da lei, que é ela que cuida da lei. Aliás, vivo dizendo aqui, digo doutora Eliana, nos meus pronunciamentos, que a LINDB foi minha homenagem, quando o doutor Anastasia levou como Senador, o Ministro hoje, levou para o Senado a questão da LINDB, eu dizia que era em homenagem a mim, mas é em homenagem a senhora também, porque a LINDB é isso, a LINDB é o aprofundamento da lei diante da realidade. Evidentemente que a LINDB faz referência à legislação, não deixa de fazer a referência à toda a legislação para guardar a aplicação da lei. Quero parabenizar, doutora Eliana, esse tempo que passei aqui,

já vão 12 anos, vou ficar aqui mais seis, quem sabe se não fico com a senhora? Depende de umas questões lá em cima, um voto nós temos lá, quer ver o filho Lucas, pode ter certeza. Dizer que a senhora, aliás a família hoje, tenho um filho casado com uma Lapenda, superinteligente, também, sobrinha, prima sobrinha da doutora Eliana, a minha querida nora Adriana. Quero dizer que esse meu registro é com muito amor, com muito carinho.” Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves: “Presidente, queria fazer esse registro, também. Primeiro dizer que ao Ministério Público temos que agradecer como instituição Tribunal de Contas, e a ATRICON, como Vice-Presidente da ATRICON, agradecer a existência do Ministério Público de Contas junto a esse Tribunal e cada Tribunal do Brasil, no TCU. É fundamental para nós, para a sociedade termos ao lado do julgamento, do julgador, da fiscalização, esse controle da legalidade, esse cuidado que o Ministério Público tem não só com as formalidades, mas com o resultado também dos processos que são aqui julgados. Tenho muito respeito pelo Ministério Público de Contas, tenho mais respeito ainda por aqueles que se dedicam a essa missão e mais do que tudo àqueles que, além de se dedicar diuturnamente a uma missão já honrosa, dedicam-se a essa coletividade, a defender a carreira, a defender a associação, a defender ainda mais essa atividade como essencial para o sistema de controle externo. Se cada um, servidor desta Casa ou servidor de qualquer Tribunal de Contas do Brasil tiver a mesma dedicação do que uma Eliana Lapenda, teremos um Tribunal de Contas brasileiro muito mais forte, um sistema de controle muito mais eficiente. Então é fundamental espelhar não só o Ministério Público de Contas de Pernambuco, do Brasil, AMPCON, mas nós como servidores públicos, auditores, conselheiros, analistas, todos os servidores que fazem parte do sistema de controle, verificar que não só precisamos fazer muito bem esse nosso honroso trabalho, mas pensar nessa coletividade que é o sistema de controle, aí é que entra o papel não só da AMPCON, como de todas as associações nacionais, a ATRICON, AMPCON, todas que fazem o debate sobre as carreiras e vão juntas ao Congresso Nacional defender as prerrogativas, não dos membros, mas dessa instituição tão importante para a eficiência dos serviços públicos, para a entrega de políticas públicas à população. Então todos nós nos espelhamos nessa servidora, Eliana Lapenda, nessa pessoa maravilhosa que é a doutora Eliana, por quem tenho um carinho muito grande, ela sabe disso. Ricardo Alexandre, mais uma vez, parabéns também pela sua condição como Procurador-Geral, que têm nos representado como um grande defensor do sistema de controle. Cada um de nós aqui defende o sistema de controle no seu papel, no seu quadrante, mas é fundamental termos articuladores nacionais como você é, nesse ritmo que vem discutindo a reforma tributária e os efeitos sobre o município como fundamental tem sido também. Então aqui é o momento para parabenizarmos a AMPCON pelo tempo, mas parabenizar essa figura como Eliana Lapenda, que fez lá atrás e faz hoje o trabalho de defesa do sistema de controle externo, defender o Ministério Público é defender o sistema de controle externo, e isso para nós é muito importante.

Parabéns, doutora Eliana! Parabéns, AMPCON! Parabéns, Ricardo Alexandre!” Com a palavra o Conselheiro Eduardo Lyra Porto: “Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral, Ricardo Alexandre. Gostaria de parabenizar a iniciativa de Vossa Excelência, e dizer também que é um prazer compartilhar a mesa com uma pessoa como a doutora Eliana, é uma honra para mim. O que vejo na doutora Eliana é uma pessoa genuína, uma pessoa sincera, muito capacitada, sempre traz a palavra certa na hora certa. Gosto muito mais de observar do que falar, porque a senhora sempre traz algo para nos ensinar. Então sempre foi um prazer compartilhar esse tempo com a senhora, que venha mais tempo ainda, é um prazer. Muito obrigado, doutora Eliana.” Com a palavra o Conselheiro Rodrigo Novaes: “Senhor Presidente, senhores Conselheiros, ilustre representante do Ministério Público de Contas, doutor Ricardo Alexandre. Não precisaria nem falar mais nada, porque já foi dito tanta coisa, mas quando não falamos fica parecendo que não compartilhamos do mesmo sentimento de admiração e de querer bem. A doutora Eliana é uma pessoa muito querida, querida por todo mundo, uma pessoa que exala alegria, que consegue, mesmo depois de tanto tempo, manter-se com energia para dedicar ao controle externo, ao Tribunal de Contas, que demonstra espírito público, verdadeiramente vocacionada para o que faz. Isso faz dela uma pessoa, é difícil encontrar isso, porque são pessoas que conseguem desenvolver bem o seu papel funcional, com competência, com sensibilidade, com correção, com ética, com compromisso, e, pessoalmente, não são pessoas fechadas. No caso da doutora Eliana, é uma pessoa simpática, uma pessoa agradável, uma pessoa que convive bem com todo mundo, como disse o Conselheiro Dirceu, com as pessoas, desde as pessoas mais simples até as pessoas mais graduadas, sempre com uma palavra de carinho, uma palavra de atenção. Então isso faz com que todos que convivem com ela tenham enorme admiração. São 40 anos, quero homenagear à doutora Eliana, em nome dela, homenagear o Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas de Pernambuco e a todo o sistema do Ministério Público do

Brasil. Todos, onde vamos, sabemos a importância que a doutora Eliana tem para o sistema em outros estados. A doutora Eliana é marco, é símbolo dessa entidade, dessa instituição, tenho muito orgulho de poder estar aqui, sou o mais novo, portanto poderia falar menos, porque só estou aqui há dois anos, mas de poder compartilhar desse ambiente aqui com a senhora e poder ter a sua alegria, sua firmeza, a sua correção e a sua amizade ao nosso lado. Parabéns, doutora Eliana! Que sejam adiados todos os prazos de aposentadoria para podermos passar mais 40 anos aqui trabalhando pelo povo de Pernambuco, pela eficiência das políticas públicas, pela correção na aplicação dos recursos públicos, pela desenvoltura, pelo compromisso e pela dedicação à boa aplicação do orçamento público. Parabéns, doutora Eliana! É um prazer muito grande ter a senhora aqui.” O Conselheiro Valdecir Pascoal retomou a palavra para registrar: “Não poderia deixar também, nesse momento, de dizer algumas palavras. Como o Conselheiro Rodrigo Novaes disse, quase tudo já foi dito aqui, os predicados, a história, esse reconhecimento. Então eu estava dizendo que esse é um momento muito importante do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, um momento de muita simbologia, desse reconhecimento. Queria, inicialmente, parabenizar o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre, também pela iniciativa, as palavras ditas aqui por ele, de uma forma muito mais profunda, pela responsabilidade que tem de hoje ser o condutor do Ministério Público de Contas aqui junto ao Tribunal. Quero estender essa reflexão também ao próprio Ministério Público, a AMPCON, os 40 anos da AMPCON. O Conselheiro Carlos Neves falou muito bem aqui, Dirce Rodolfo, a importância das entidades representativas do sistema de controle externo. Os Tribunais de Contas, por si só, o controle externo tem desafios imensos, desde a redemocratização, uma luta diária, até para nos compreender. Insira isso o Ministério Público de Contas também, a mesma coisa, uma luta de consolidação, de reconhecimento e as entidades representativas são muito importantes. Digasse de passagem, como sabemos muito bem, todas as entidades, seja de conselheiros, de ministros, dos procuradores, dos auditores, dos servidores, de maneira geral, a luta é muito mais institucional e menos corporativa. É uma defesa, é um amor à instituição, à causa do controle externo, isso nos une muito, as diferenças são pequenas, quase nada. Então há muita harmonia, há muita unidade nessa luta em defesa do controle externo, uma quadra da história em que as instituições, sobretudo agora, estão passando pelo maior teste de resistência depois da redemocratização. Sabemos que sem instituições fortes não se faz democracia, democracia é eleição, é voto periódico, mas são instituições que garantem a efetividade da República e da democracia, nós fazemos parte, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, os demais órgãos de controle, o Poder Judiciário, essas entidades merecem o nosso aplauso pela luta da defesa institucional. Então leve ao Presidente da AMPCON, Marcílio Barenco, Ricardo Alexandre, a nossa homenagem, o nosso reconhecimento, lembrando que daqui a doutora Eliana já fez parte da diretoria da AMPCON, a doutora Germana também, por duas vezes, acho que até agora é novamente, não sei se outro procurador foi, mas Pernambuco sempre está lá, bem representado na AMPCON, porque aqui temos bons quadros, excelentes procuradores e sempre há muita demanda e muita procura. Então minha

primeira minha palavra de reconhecimento ao papel da AMPCON. Doutora Eliana, tudo já foi dito aqui de predicados dessa servidora, que é um exemplo, que é uma inspiração para todos nós. Estou aqui no Tribunal há 34 anos, mais do que Marco Loreto que tem 20, 34 anos de convivência, de muito aprendizado, de muitas lições diárias. Algumas características que anotei aqui, para não me esquecer. A dedicação, capacidade de trabalho, até hoje, nunca vi nenhum esmorecimento, nenhuma queixa do dia a dia, de estar aqui, de dar expediente, de receber as pessoas, com esse sorriso no rosto, que Ranilson Ramos lembrou muito bem aqui, uma das marcas que coloquei aqui, essa risada gostosa, até me lembrei de Ivan Lins, de trecho de sua música: “...sua risada mais gostosa.” De fato, é marcante, aqui já tivemos várias hoje. Outro atributo que é marcante na doutora Eliana é a franqueza. Vivemos numa instituição, temos nossos interesses, nossas visões de mundo, há momentos de tensões, há momentos de discordância, mas sempre com lealdade, com franqueza, com muito mais consenso, mas, só para registrar isso, a franqueza, quando ela diz uma coisa, quando entende de uma forma, ela diz, não dissimula, não guarda, não tem estratagemas, ela diz, vem e diz, com sinceridade e com empatia, não é jogando na cara da pessoa, é tentando convencer, estabelecendo uma relação dialógica, plena, mantendo a sua posição, evoluindo muitas vezes também. A questão de ser família, uma família maravilhosa, o esposo outra figura, João Guerra, não só por ser alvirrubro, mas é uma grande figura, conheci os filhos dela, João Marcelo, sobretudo, mas tem a Alessandra, tem os netinhos, agora sou avô, então, sei bem o que é, ela deve ser uma avó maravilhosa, tenho certeza disso, temos João Henrique, Ana Luísa, Luís Augusto, Maria Fernanda e Cecília, então os netos que talvez seja um dos prazeres, posso falar aqui agora, não só como expectativa, já sou avô há três dias, então já posso falar. É uma mãe, uma avó maravilhosa,

dedicada à família, é uma força espiritual muito grande, de muita fé, de muita prática, não é só de fé em abstrato, é fé que pratica, como lembrou aqui Dirceu Rodolfo, como lembrou Rodrigo Novaes, que trata todo mundo com essa simplicidade, com um olhar cuidadoso, esse espírito maternal, é muito confortante ter uma pessoa que, nessa luta dela, histórica, já se falou muito aqui da AMPCON, do controle externo, nunca diminuiu os Tribunais de Contas, uma luta inserida no movimento como um todo, sabendo que o Ministério do Público de Contas iria fortalecer o próprio Tribunal e o sistema de controle externo, jogando para dentro, isso é uma característica importante, nunca quis essa ribalta de querer tensionar, de rivalidade inútil, não há rivalidade, estamos no mesmo barco, somos corrimãos ali, trabalhando com a mesma causa, cada qual com o seu quadradinho diferente, com as suas atribuições, mas o barco é o mesmo. Então ela soube fazer isso com muito equilíbrio, sendo firme, franca, mas vendo o todo e sabendo que o rumo era o mesmo. Antenada, é moderna, atenada nas redes sociais, está lá postando, cada mesa posta, tem um atributo que é essa coisa de cuidar das mesas, do prato, na hora que a família vai no domingo almoçar, jantar, então gosta de postar isso, eu sei, tem ótimo bom gosto, são mesas realmente maravilhosas de acolhida. Então moderna, atenada com as questões das redes sociais. São atributos que guardei durante essa minha convivência desses 34 anos, isso é uma inspiração para nós, é um conforto, Procuradora-Geral, lidando, tendo a sua posição, mas companheira também do Conselho, entendendo as agruras e os desafios que um julgador de contas tem, como de resto, essa é a linha dos procuradores que já passaram nesse meu período aqui de 34 anos, mas doutora Eliana até de maneira muito especial, até pela experiência que já tinha, essa coisa, hoje vejo como essa questão dos cabelos brancos não é nenhuma questão de causa própria, não, mas é a verdade, eu, de vez em quando, reflito sobre, fui presidente há 10 anos e agora, como é diferente, como é mais tranquilo, talvez com menos ansiedade das coisas, mas sabendo que a vida já nos testou de muitas formas, doutora Eliana sempre foi esse farol aqui para nós, de inspiração. Já vi algumas pessoas dizerem: “Pernambuco é ingrato.” Esse momento aqui é uma prova de que nós não somos ingratos, já fizemos vários reconhecimentos da história dela nessa Casa, ainda vão ter outros, se Deus quiser, mas esse é um momento importante, Ricardo Alexandre foi muito feliz em trazer quem faz parte do Ministério Público de Contas, quem faz parte do Tribunal de Contas, do Controle Externo Brasileiro, tenho orgulho de fazer esse reconhecimento, doutora Eliana, muito obrigado por tudo! Termina com uma frase de Cora Coralina, que tem muito a ver com a história da doutora Eliana, estou fazendo até um incremento aqui na frase, porque tem a ver com o nome dela, que é Guerra, mas é essa guerra que é bom combate. Então Cora Coralina disse: “Eu sou aquela mulher que fez a escalada da montanha da vida, removendo pedras e plantando flores.” Eu mudo um pouco, digo: “Doutora Eliana é aquela mulher que fez a escalada da montanha da vida, removendo pedras, combatendo os bons combates, o caso da luta do Ministério Público e do controle externo e plantando flores.” Continue assim doutora Eliana, meus parabéns! Muito obrigado por tudo!” Com a palavra a Procuradora-Geral Adjunta, doutora Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, agradeceu às homenagens: “Não vou me alongar, mas se silenciasse nesse momento soaria como ingratidão e ingratidão não está intrínseco à pessoa de Eliana, eu sou grata, sou grata a tudo, sou grata pela vida, sou

grata pelos ensinamentos, sou grata pelos momentos bons, pelos momentos difíceis. Quero dizer, Presidente, cumprimento logo a Vossa Excelência, cumprimento ao meu querido amigo, Procurador-Geral, doutor Ricardo Alexandre, cumprimento a todos os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, servidores desta Casa, Luciana está ali, já vi, foi minha secretária há muito tempo também, cumprimento os senhores advogados, cumprimento todos os servidores, todos que nos ouvem e cumprimento também, um cumprimento especial aos servidores do meu gabinete, que estão aqui presentes. Hoje não poderia esquecer também dos servidores do Ministério Público de Contas, que estão aqui para me prestigiar, isso é muito honroso para mim. Presidente, quero dizer a Vossa Excelência que quando cheguei a esta Casa, aos meus verdes 26 anos, um pouquinho mais velha do que o Conselheiro Dirceu que entrou com 23, realmente, tinha passado em dois concursos, passei em Procurador Federal, no 16º lugar no Brasil, e passei no concurso daqui, em 77, em segunda classificação, mas optei pelo Ministério Público de Contas e pelo controle externo, atuando junto ao Tribunal de Contas. Quero dizer a Vossa Excelência que, logo que aqui ingressei, encantei-me com as atividades e com a importância do controle externo, e mais ainda, investi-me de uma imensa paixão pelas atividades típicas do Ministério Público de Contas. Tinha como bússola do meu caminhar, a atuação e os exemplos do meu queridíssimo bússola da minha trajetória, Mayr Lapenda, Procurador da Justiça, eu pequenininha, lembro dele Promotor em Garanhuns, fazendo júri, que eu me encantava, papai era um excelente orador e, muitas vezes, no gabinete dele, quando se recolhia eu ia e olhava os processos, quando ele me via dizia: “Eliana, saía daí!”. Porque eram processos,

às vezes, criminais, eu tinha 11, 12 anos, mas já era encantada com aquela trajetória, talvez daí tenha vindo de mim esse propósito de enveredar pelo Ministério Público, porque enveredar pelo Ministério Público é preciso você ter amor, muito amor, mas digo sempre aos colegas, não me canso de dizer, para ser membro do Ministério Público de Contas, é preciso ter muito mais do que amor, porque amor é aquela passividade, aquele equilíbrio que tenho em mim e que procuro ser, que foi externado por todas Vossas Excelências aqui que estão presentes, mas é preciso a paixão, porque é a paixão que nos impulsiona nos momentos difíceis e que nos dá coragem de prosseguir e essa paixão é nata em mim. Então, vivíamos aqui dentro de uma tranquilidade, como no país inteiro, atuando, quando veio a Constituição, que atuamos também para que desse assento funcional ao Ministério Público de Contas, e conseguimos êxito com o artigo 130, isso nos deu uma leveza para continuarmos tranquilamente. Ledo engano, logo depois as turbulências começaram, passei a verificar, inclusive, no âmbito de Pernambuco, quando solicitei aqui ao Conselheiro Presidente, Adalberto Farias, a modificação da nossa lei, para que realmente ajustássemos mais aquela expressão prevista constitucionalmente ‘Ministério Público de Contas’. Os primeiros embates foram na Assembleia Legislativa. Assim como Cláudia, também fiquei abismada. À época que tínhamos doutor Gilvandro Coelho, Procurador, muito conceituado, professor universitário, já mais velho, eu impulsiva, dizia: “Doutor Gilvandro, temos de ir à Assembleia lutar por isso!” Ele respondia: “Não, minha filha, não precisa.” Mas eu insistia: “Precisa, vamos lá!” E fomos lá, na Assembleia Legislativa. Qual foi o meu espanto? Quando cheguei na Comissão de Justiça, o doutor Gilvandro dizia: “Não tem problema não.” Estava a Associação do Ministério Público, houve um embate até entre mim e Renato, que era da associação de lá, um embate carinhoso, posso até dizer, porque também tinha sido assessora do Ministério Público junto a eles, lá no Tribunal de Justiça, na época do Tribunal de Justiça. Eu disse: “Não, não é assim.” Ele me disse: “Inclusive, nós ganhamos já em Sergipe.” Então eu respondi: “Vamos entrar com uma ação de inconstitucionalidade!” Nem sabia eu, mas já estava dizendo isso para tumultuar. Realmente, depois de muitos embates, com muito carinho, inclusive, de alguns deputados, conseguimos avançar. A Associação do Ministério Público não arrefeceu e ingressou com adin para nos tirar do Tribunal de Contas, porque, como já foi expressado pelo colega Procurador, eles queriam vir para cá. Tenho um carinho imenso pelo Ministério Público, inclusive, meu pai foi do Ministério Público que atuou junto à Justiça, mas eu nunca, esse era o meu propósito, admiti injustiças e essa seria uma injustiça. Diante da injustiça, eu cresço, combato, porque eu sei o que é o bem. Eu nunca trafeguei na minha vida desvirtuando verdades e fazendo atitudes hipócritas, falsidades, agredindo pessoas. Sempre tracei pelo caminho do bem, procurando ser o justo e com o propósito de oferecer o melhor para a sociedade, a sociedade pernambucana, onde eu atuava, a sociedade brasileira. Evidentemente, o Tribunal de Contas é minha Casa, posso assim dizer, mas meu quarto e minha sala é o Ministério Público e, se alguém quiser usurpar de algumas atribuições nossas, eu viro uma guerreira. E, graças a Deus, nós temos guerreiros na associação, são guerreiros do bem, como disse o Presidente, são guerreiros que têm consciência da necessidade de atuar juntamente com o Tribunal de Contas, defendendo fundamentalmente o controle externo. E esse é o nosso propósito, ajudar a desenvolver a credibilidade, o respeito do controle externo. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, engrandece o Tribunal de Contas. Se não existisse o Tribunal de Contas, não existiria o Ministério

Público de Contas. Então, nós somos irmãos e caminhamos pela mesma luz, a luz da correção, da integridade e do olhar voltado aos necessitados e ao povo pernambucano. Quero, mais uma vez, externar minha imensa gratidão a todos os senhores, convivi com todos os conselheiros, desde a criação do Tribunal de Contas, de todos trago um pedacinho no meu coração. Aprendi muito, infortúnios, temos muitos infortúnios, mas eles nos engrandecem e nos fortalecem quando temos a certeza que estamos no caminho do bem. Muito obrigada por esse gesto de carinho que estou recebendo aqui. O levarei na minha vida, eternamente, como exemplo da importância de atuar corretamente e sendo grata a todos aqueles que estão ao nosso lado. Muito obrigada a vocês, muito obrigada a todos do Tribunal de Contas que conviveram e convivem comigo até hoje. Um beijo grande no coração de cada um.” O Conselheiro Valdecir Pascoal concluiu a homenagem à doutora Eliana Guerra: “Queria agradecer à doutora Eliana, mais uma vez, leve o nosso abraço carinhoso, sempre, aos servidores do Ministério Público que estão aqui presentes. Então, foi um momento, realmente, muito significativo para todos nós, de muita emoção, de muita inspiração.” Aprovados, à unanimidade, os votos de aplausos à Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas, Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, e à Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto informou que, no dia anterior, foi realizada a entrega da Medalha Comemorativa pelo Bicentenário da Polícia Militar de

Pernambuco e que, entre as instituições agraciadas, o Governo do Estado de Pernambuco, a Assembleia Legislativa de Pernambuco, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Tribunal de Contas de Pernambuco, o Ministério Público do Estado de Pernambuco e Polícia Militar de Pernambuco. O Conselheiro Valdecir Pascoal agradeceu ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto por ter representado o TCE-PE na citada solenidade. Na sessão foram devolvidos de vista os processos TC nºs 19100495-9RO001 (Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande) e retirado de pauta, 19100549-6ED003 (Prefeitura Municipal de Bom Conselho), 25100041-2RO001 (Câmara Municipal de Maraial), 23100653-6RO001 (Prefeitura Municipal de Catende), 23100839-9RO001, 23100839-9RO002, 23100839-9RO003, 23100839-9RO004, 23100839-9RO005 e 23100839-9RO006 (Prefeitura Municipal de Araçoiaba). Preferência e/ou sustentação oral para os seguintes processos TC nºs 24100136-5RO001 e 24100136-5RO002 (Companhia Pernambucana de Gás), 24100520-6RO001 (Prefeitura Municipal de Tabira), 21100066-8RO001 e 21100066-8RO002 (Secretaria de Saúde do Recife).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

22100537-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100537-7, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712-PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

22100191-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1688/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100191-8, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

24101166-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ DE MACEDO COELHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 486/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101166-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791-PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100513-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUBI, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100513-4, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Adv. Ivan Candido Alves da Silva - OAB: 30667-PE)

(Voto em lista)

22100079-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 138/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100079-3, QUE

JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610-PE)

(Voto em lista)

22100079-3RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUCAS BEZERRA FREIRE, SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MANARI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 138 /2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100079-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695-PE)

(Adv. Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826-PE)

24100375-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR IZAURA PESSOA DE MOURA, JACILENE LOURDES DA SILVA, JEIELI DA COSTA SILVA SANTOS, JOSÉ FERREIRA FILHO, JOZIAS JOSÉ MARQUES PESSOA, PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO E SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1285/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100375-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2322656-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. VADSON DE ALMEIDA PAULA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 427/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1852469-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

2322657-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR EDSON BEZERRA DE LIRA E DELPHI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. EPP., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 427/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1852469-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, COM APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

2322659-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES (THALITA VANESSA CAVALCANTI SOUSA DE BRITO MORAES – INVENTARIANTE), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 427/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1852469-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

2322672-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANTÔNIO TEIXEIRA DE VASCONCELOS NETO, GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO, JADIANE RICARDO BENTO, PALOMA DE AZEVEDO MELO E JASSANDRA RICARDO BENTO OLIVEIRA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 427/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1852469-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, COM APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034-PE)

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

O Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

(Em seguida, o Conselheiro Valdecir Pascoal informou que seria necessário ausentar-se da sessão para cumprir agenda institucional, assumiu a presidência o Conselheiro Carlos Neves.)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

(O advogado, doutor Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior, OAB: 17188-PE, informou que não faria sustentação oral.)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE N°s

24100136-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FELIPE VALENÇA DE SOUSA, DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 658/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 24100136-5, QUE JULGOU ILEGAIS AS ADMISSÕES RELACIONADAS AO ANEXO II, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior - OAB: 17188-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o Acórdão TC n° 658/2025, emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC n° 24100136-5, julgar legais as admissões dos Srs. Hugo Henrique Santos (em 13/09/2023) e Lázaro Davi de Lima (em 21/11 /2023), ambos para o cargo de analista – administrador da COPERGÁS, concedendo, consequentemente, os respectivos registros, mantendo-se os demais termos do decisum ora reformado, mormente quanto à legalidade das demais admissões analisadas naquele feito (Caio César José dos Santos Soares / 080.893.494-55 / Analista – Administrador; Igor Magalhães Oliveira / 059.172.104-03 / Analista – Sistemas; Drielly Mary Cavalcanti / 073.983.994-21 / Técnico Operacional - Segurança do Trabalho; e José Diego Afonso Pereira / 076.755.164-86 / Técnico Operacional - Mecânico).

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100136-5RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FELIPE VALENÇA DE SOUSA, DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 658/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 24100136-5, QUE JULGOU ILEGAIS AS ADMISSÕES RELACIONADAS AO ANEXO II, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior - OAB: 17188-PE)

(Adv. Sheila Mayane Barbosa de Santana Correa - OAB: 29012-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE N°s

24100520-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVÃO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TABIRA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 24100520-6, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para

emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tabira a aprovação, com ressalvas, das contas do(a) Sr(a). Maria Claudenice Pereira de Melo Cristovao, relativas ao exercício financeiro de 2023, mantendo incólumes todas as recomendações e encaminhamentos expedidos no pronunciamento ora reformado.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100066-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR JAÍLSON DE BARROS CORREIA E CATARINA DE MAGALHÃES GRIZZI, ORDENADORES DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 829/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100066-8, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão guerreado, afastar as multas aplicadas aos recorrentes, mantendo, outrossim, os demais termos do Acórdão TC nº 829/2023.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100066-8RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 829/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100066-8, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100372-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONJUNTAMENTE PELA EMPRESA FORTES SISTEMAS DE GESTÃO LTDA. ME E PELO SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. JÂNIO OLIVEIRA FERRO DA SILVA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 601/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100372-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, NA PARTE DE INTERESSE DOS RECORRENTES, REALIZADA NA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO DE PETROLINA, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO EM DESFAVOR DA EMPRESA.

(Adv. Igor Coelho Bezerra de Carvalho - OAB: 54920-PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, com relação à empresa Forte Sistemas de Gestão Ltda. ME, para, reformando o Acórdão TC nº 601/2025, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 24100372-6, afastar o débito no valor de R\$ 113.212,47 imputado em seu desfavor, mantendo-se incólumes os demais termos do decisor ora reformado, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial na parte que lhe é relacionada. E, quanto ao Sr. José Bezerra Tenório Filho, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100372-6RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONJUNTAMENTE PELA EMPRESA FORTES SISTEMAS DE GESTÃO LTDA. ME E PELO SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR.

JÂNIO OLIVEIRA FERRO DA SILVA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 601/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100372-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, NA PARTE DE INTERESSE DOS RECORRENTES, REALIZADA NA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO DE PETROLINA, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO EM DESFAVOR DA EMPRESA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 23101090-4ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR DANILO RAMON ARAUJO DO NASCIMENTO, JAQUELINE CORDEIRO LOPES, MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO, SAMUEL DE CARVALHO SOARES, SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO, THIAGO LUIZ SOARES MUNIZ E THIAGO TORRES DE LIMA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1545/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23101090-4RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465-PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 1545/2025, prolatado pelo Pleno desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 23101090-4.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

25101182-3 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta nos seguintes termos: 1. Os valores pagos em alíquota patronal suplementar para o regime próprio de previdência municipal não podem ser considerados para fins de alcance do mínimo constitucional em educação previsto no art. 212 da Constituição Federal, conforme tese fixada pelo STF na ADI 6412/PE; 2. Não é possível utilizar os recursos do FUNDEB para pagamento de alíquota patronal suplementar do regime próprio de previdência municipal, nos termos do art. 29, II, da Lei Federal 14.113/2020.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100443-9RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ-CIDADANIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1978/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100443-9, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, APLICANDO-LHES MULTAS E IMPUTANDO DÉBITO EXCLUSIVAMENTE AO INSTITUTO ORA RECORRENTE,

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para

reformular o Acórdão TC nº 1978/2024, afastar o débito imputado ao recorrente, dando-lhe a respectiva quitação.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101030-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RUBEM DE DEUS E MELO JUNIOR, ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 431/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101030-5, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar o Acórdão TC nº 431/2025, não homologar o Auto de Infração e afastar a multa aplicada ao recorrente, dando-lhe a respectiva quitação.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100844-2RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SRAS. ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, E CAMILA JESSICA DE SOUZA SANTOS, FARMACÊUTICA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1193/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100844-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHES DÉBITO.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465-PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100740-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ELIAS MACENA DE LIMA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALÇADO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1435 /2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100740-6, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão TC nº 1435/2025.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Valdecir Pascoal retornou à sessão ordinária e reassumiu a presidência.)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

24100937-6 - CONSULTA FORMULADA PELA SRA. BIANCA TEIXEIRA AVALLONE, PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta, nos seguintes termos: 1) Em casos de adoção de nova interpretação ou orientação sobre norma de conteúdo indeterminado de que resulte novo dever ou novo condicionamento de direito, o TCE/PE, atendendo ao disposto no art. 23 da LINDB, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo

aos interesses gerais; 2) O regime de transição decorrente de interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado exarada pelo TCE-PE, em razão da previsão contida no art. 23 da LINDB, será fixado, quando necessário, tendo em conta as peculiaridades da norma a que se deu nova interpretação ou orientação, não sendo possível estabelecer antecipadamente critérios gerais a serem seguidos pelo gestor público e que sirvam genericamente para qualquer caso; 3.a) Em regra, as despesas com hospedagem e alimentação devem ser custeadas por meio de diárias, nos termos da legislação. Somente em caráter excepcional, nas hipóteses previstas na legislação de regência ou diante da ausência de regulamentação do instituto das diárias, é que tais dispêndios poderão ser realizados de modo diverso; 3.b) Diante da falta de expressa previsão na legislação de regência, a insuficiência do valor das diárias não é justificativa aceitável para excepcionar sua utilização para custeio das despesas com hospedagem e alimentação de servidores que se deslocam de sua sede de trabalho em razão de serviço ou missão oficial; 3.c) Não é possível ao TCE/PE fixar regime de transição que resulte em autorização para o descumprimento pela Administração Pública estadual de norma infralegal, cuja modificação se insere na esfera da competência exclusiva e discricionária do Chefe do Poder Executivo estadual.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24101267-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0406/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101267-3, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL MUNICIPAL RELATIVA AO 3º QUADRIMESTRE DE 2023, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nºs

24100103-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JOÃO LUÍS DE CASTRO E NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1217/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100103-1RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. (PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA)

(Adv. Victor Acayaba Goes - OAB: 529500-SP)

(Adv. Rodrigo Ribeiro Marinho - OAB: 385843-SP)

(Adv. Victor Acayaba Goes - OAB: 529500-SP)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o acórdão embargado.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100103-1ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JOÃO LUÍS DE CASTRO E NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1217/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100103-1RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. (PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA)

(Adv. Victor Acayaba Goes - OAB: 529500-SP)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24101315-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. THATIANNE PINTO MACEDO LIMA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº

1187/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101315-0, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum o Acórdão TC nº 1187/2025, que homologou o Auto de Infração e aplicou a multa à recorrente.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 23100524-6ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRITA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1493/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100524-6RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o acórdão embargado.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº 24101317-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1268/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101317-3, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a deliberação recorrida em todos os seus termos.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Eduardo Lyra Porto não participou dos julgamentos dos processos TC nºs 2211599-7 e 25246070)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2211599-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1955/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2056058-8, QUE JULGOU ILEGAIS TODAS AS CONTRATAÇÕES LISTADAS NOS ANEXOS I, II, III, IV, V E VI, NEGANDO-LHES REGISTRO E, AINDA, APLICOU MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Julio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610-PE)

(Adv. Raquel Gouveia - OAB: 33053-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, no sentido de manter a negativa de registro das admissões em exame, afastando as multas aplicadas ao gestor, ora recorrente.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2524607-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LEONARDO XAVIER MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ (2013/2016), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1044/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2154788-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE TRANSPORTES.

(Adv. Julio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos da deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

24101371-9ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. JOYCE MELO RODRIGUES DE ARAÚJO, DIRETORA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ÁGUA PRETA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1433/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101371-9RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão TC nº 1433/2025.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS - DEVOLUÇÕES DE PEDIDOS DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

23100653-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CATENDE, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100653-6, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

19100549-6ED003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1239/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100549-6RO002, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475-PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 1239/2025.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

25100041-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. THAIRYNE ADALGISA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL, CONTRA O ACÓRDÃO TC

Nº 1076/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100041-2, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Henrique Lourenco do Nascimento - OAB: 43404-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, alterando para o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica do TCE/PE, a multa aplicada à Recorrente, havendo, conseqüentemente, a redução na metade, uma vez que o valor mínimo dessa sanção corresponde a 5% do limite estabelecido no caput do referido artigo.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO PAUTADO**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO eTCE Nº**

22100021-5AG001 - AGRAVO INTERPOSTO POR MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO, ENTÃO PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, EXERCÍCIO DE 2017, LUCIVAL ALMEIDA OLIVEIRA, ENTÃO SECRETÁRIO DE SAÚDE, EXERCÍCIO 2017, E NARA LEILA CARDOSO MAIA BERENGUER, ENTÃO PRESIDENTE DO FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EXERCÍCIO 2017, CONTRA OS DESPACHOS Nº 31/2025 E Nº 32/2025 (PROCESSOS TCE-PE Nº 265259 E 265260), DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, QUE, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEI ORGÂNICA, ART. 77, §º 11, INADMITIU, POR INTEMPESTIVIDADE, OS RECURSOS ORDINÁRIOS CONTRA O ACÓRDÃO TCE-PE Nº 1095/2025 (DOE 11/06/2025, PROCESSO Nº 22100021-5) O REFERIDO ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DOS RECORRENTES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, EM SEDE DE AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO MULTA A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS.

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h21min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 17 de setembro de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24 DE SETEMBRO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE

2020.

Às 10h45min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Luiz Arcoverde Filho (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (vinculado aos Conselheiros Ranilson Ramos, Rodrigo Novaes e Relator Original) e Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos). Presente, ainda, o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Registrou, de modo especial, saudação à Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco, doutora Ingrid Zanella, nos seguintes termos: “Temos a maior satisfação quando vemos o auditório repleto de advogados isso, de fato, melhora o nosso julgamento, aprimora o nosso julgamento, a dialética aumenta, o quão importante é a participação da advocacia no processo de controle externo, enobrece o nosso processo e melhora o respeito institucional que temos à Ordem dos Advogados, na liderança de sua pessoa, honrando a tradição dessa entidade fundamental para a democracia e para o Estado de Direito. Bem-vinda, Ingrid!” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, também, saudou à Presidente da OAB-PE, doutora Ingrid Zanella, assim como aos demais advogados, e reafirmou que é sempre muito importante a presença dos advogados na Corte de Contas, tornando-os mais acendrados, aperfeiçoando e exaltando as funções constitucionais da Casa. Preferência e/ou sustentação oral referente aos processos TC nºs 2154996-8 (Prefeitura Municipal de Carpina), 24101431-1RO001(Fundo Previdenciário do Município de Flores) e 25100527-6AR001(Prefeitura Municipal de Itambé).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL****PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº**

2520921-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR FRANKLIN WASHINGTON CORREIA DOMINGOS, JOSÉ DE LUNA CAVALCANTI FILHO, JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI, ALEXANDRE MAURO COSTA CAVALCANTI E MARIA DO CARMO MENDES DE OLIVEIRA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2090/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2425760-6, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

18100064-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUBI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2138/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100064-7ED001, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

(PROCESSO DESTACADO DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO - 15/09/2025 A 19/09/2025, PELO CONSELHEIRO MARCOS LORETO, PARA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 24/09/2025.)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

16100092-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100092-7, QUE RECOMENDOU A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO SR. MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868- PE)

(Adv. Bruno Siqueira França - OAB- 15418-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24101345-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 660 /2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101345-8, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498-PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nº

25101254-2AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1757/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25101254-2, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610-PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2523981-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CENTRO TÉCNICO DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO COMUNITÁRIO – CETAP, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 800/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2214556-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REALIZADA NA AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24101376-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 404/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101376-8, QUE NÃO HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE, GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AFOGADOS DA INGAZEIRA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nº

25100527-6AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 870/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100527-6, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA E DETERMINOU A ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL, AUTORIZANDO A CONTINUIDADE DAS NOMEAÇÕES DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2024, ESPECIALMENTE, PARA OS CARGOS VINCULADOS ÀS ÁREAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO, EM RESPEITO AO INTERESSE PÚBLICO E À NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS À POPULAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA CONTINUIDADE DA AUDITORIA ESPECIAL.

(Adv. Lorena Soares Cavalcante de Miranda - OAB: 60638-PE)

(Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2154996-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1087/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO DE CONSULTA TC Nº 1853491-0, RESPONDIDA NOS SEGUINTE TERMOS: (1) A FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRADO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTRUMENTALIZADAS VIA PER/DCOMP, DEVEM SER EXECUTADAS PELOS SERVIDORES DO ÓRGÃO MUNICIPAL ENCARGADOS DO CÁLCULO E RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, NÃO SENDO APROPRIADA, PARA TANTO, A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA OU ASSESSORIA. MESMO PORQUE, O SISTEMA INFORMATIZADO DISPONIBILIZADO PELO ÓRGÃO FEDERAL ANTEDITO SIMPLIFICOU O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NA ESPÉCIE, SENDO PLENAMENTE MANEJÁVEL POR INTEGRANTES DO CORPO FUNCIONAL COM AS ATRIBUIÇÕES RETROMENCIONADAS. (2) INCLUEM-SE NA ATIVIDADE DESCRITA NO ITEM (1) ACIMA, DEVENDO, PORTANTO, SER REALIZADAS DIRETAMENTE POR SERVIDORES DO ENTE, TODAS AS ANÁLISES RELATIVAS A INCIDÊNCIAS E RECOLHIMENTOS PRETÉRITOS QUE FUNDAMENTARÃO A DECLARAÇÃO OU PEDIDO A SER FORMULADO.

(Adv. Diego Alexandre Nunes - OAB: 35530-PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

O Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior, relator do processo, apresentou uma consulta do município de Carpina sobre a contratação de empresa para assessoria e consultoria em levantamento e revisão de incidências tributárias, com remuneração por honorários sobre créditos recuperados via PER/DCOMP. Ele mencionou um pedido de participação da OAB/PE como amicus curiae, que levantou considerações sobre contradições externas ao acórdão, incluindo a Súmula 18 do Tribunal e recomendações conjuntas do MPCO/TCE. Encerrado o relatório, foi realizada sustentação oral pela doutora Ingrid Zanella de Andrade Campos, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco, que fez defesa da Constituição, da própria súmula e do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Ela argumentou que o acórdão original entendeu pela impossibilidade de contratação de empresas para auditoria tributária, baseando-se na simplicidade do

sistema PER/DCOMP, o que a OAB/PE considera prejudicial à advocacia pernambucana. Continuando, solicitou uma interpretação restritiva do objeto da consulta, argumentando que a advocacia não se confunde com atividade empresarial e, portanto, não deveria ser incluída na solução da consulta que restringiu direitos. Ela também destacou a contradição entre a solução da consulta e a Súmula nº 18 do TCE-PE, que permite a contratação de escritórios de advocacia ao disciplinar a forma de remuneração por êxito, indicando a possibilidade implícita de contratação. A Doutora Ingrid Zanella enfatizou que o serviço do advogado tributarista é altamente especializado, e a atividade não se resume a um mero preenchimento de formulário PER/DCOMP, pois requer um estudo aprofundado e a identificação da "causa de pedir" para a recuperação de créditos tributários. Ela argumentou que simplificar a atividade advocatícia ao protocolo de um requerimento ignora a indispensabilidade e especialidade da profissão, conforme previsto na Constituição. Prosseguindo, alertou que a manutenção da decisão da consulta pode gerar prejuízos e um precedente perigoso para a advocacia pernambucana, ao criar uma "cláusula de barreira" para todos os municípios, impedindo a contratação de escritórios de advocacia, mesmo que a consulta original tratasse de empresas. Ela pediu a reformulação da consulta para valorizar a advocacia, respeitar a Súmula 18 e a Recomendação nº 01 de 2025, e reconhecer a indispensabilidade da profissão. Logo após, o advogado, doutor Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 987B, ocupou a tribuna representando a Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, como amicus curiae, defendendo os interesses dos municípios de Pernambuco, pois a consulta teria efeitos erga omnes e vinculativos, de forma restritiva. Ele reiterou que a complexidade do serviço não está na forma de utilização de sistemas como o PER/DCOMP, mas na atividade intelectual de auditoria e revisão tributária para identificar equívocos e recuperar valores. O advogado criticou os fundamentos da consulta, que consideraram a atividade de preenchimento de formulário "simples" e que poderia ser realizada por servidores municipais. Ele argumentou que presumir que os municípios sempre conseguiriam identificar e corrigir seus próprios erros seria desconsiderar a lógica de mercado e a complexidade inerente às auditorias externas, necessárias até mesmo para multinacionais e para o próprio controle externo. Prosseguindo, ele ressaltou a omissão e contradição da decisão com a Súmula 18 e a Recomendação nº 01/2021, que autorizam a contratação para serviços semelhantes. Ele defendeu que o Tribunal de Contas, ao longo da história, analisou a contratação de escritórios de advocacia para trabalhos dessa natureza, buscando uma coerência jurisprudencial. Em seguida, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, apresentou seu entendimento sobre a matéria, expressou preocupação com a situação dos municípios, especialmente os menores, e a capacidade dos servidores para lidar com tributos considerados "simplórios". Ele argumentou que a administração deve ter servidores qualificados para esses cálculos diários e que erros, quando ocorrem, são geralmente identificados pelos próprios escritórios de contabilidade ou em requisições simples de devolução. O Procurador-Geral esclareceu que o PER/DCOMP é um pedido administrativo para restituição/compensação de valores líquidos e certos, e que discussões complexas, como inconstitucionalidade de cobranças ou questões jurídicas profundas, devem ser levadas ao judiciário, necessitando da atuação de advogados. Ele defendeu que o advogado é indispensável na administração da justiça, mas não necessariamente em processos administrativos simples. Continuando, fez proposta de exceção para contratação, com a inclusão de uma "janela" de exceção na consulta, semelhante à que foi aberta para o COMPREV, permitindo a contratação de consultorias e assessorias tributárias especializadas de forma excepcional, desde que o município demonstre a incapacidade de seu corpo técnico e a economicidade da contratação. Ele sugeriu que esses contratos poderiam incluir o treinamento dos servidores para evitar a repetição de erros. O Conselheiro Carlos Neves contribuiu para o debate reafirmando a importância da advocacia e a necessidade de uma defesa técnica obrigatória nos Tribunais de Contas. Ele mencionou a "falsa simplicidade" dos sistemas como o PER/DCOMP, que, embora apresentem formulários simples, envolvem uma complexidade na constituição do crédito que não pode ser subestimada. Em discussão, foram levantadas preocupações sobre a retenção na fonte dos servidores municipais, destacando que equívocos no lançamento da folha de pagamento podem levar a recursos prescritos e à necessidade de restituição ou compensação. Enfatizou-se que a complexidade da matéria tributária e a falta de identificação precoce dos erros pelos municípios podem resultar em condenações para gestores. Foi discutida, também, a importância da expertise de escritórios de advocacia na recuperação de créditos tributários, ressaltando que, embora os honorários advocatícios possam ser significativos, o benefício financeiro para os municípios é substancial e muitas vezes representa valores que, de outra forma, prescreveriam ou seriam perdidos, foi defendida a colaboração da advocacia municipalista, seja pública ou contratada, com a gestão pública, argumentando

que a Constituição Federal não impôs procuradorias municipais e que a Constituição do Estado de Pernambuco permite a contratação de escritórios para atuar na recuperação de créditos e outras atividades. Por fim, ainda, foi expressada preocupação com a proibição de contratação de escritórios para recuperação de créditos tributários, lembrando que decisões anteriores do COMPREV haviam

inicialmente proibido, depois permitido amplamente e agora revisaram essa orientação para limitar à excepcionalidade. A distinção entre a contratação de advogados e empresas para serviços jurídicos foi um ponto de debate, foi argumentado que serviços eminentemente jurídicos deveriam ser realizados por advogados. Diante do exposto, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto solicitou vista dos autos para melhor análise e posicionamento do TCE-PE. O Conselheiro Relator levantou a possibilidade de adiantar seu voto, mas foi esclarecido que regimentalmente não seria adequado. Deferido, à unanimidade, o pedido de vista feito pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto.

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

24101431-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCONI MARTINS SANTANA, GESTOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 478/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101431-1, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189-PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra à advogada, Keroline Karla Genuíno Silva - OAB:56880PE. Em seguida, o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre Almeida Santos, pediu vista dos autos para melhor análise. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

15100372-5RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANDELIVROS – ASSOCIAÇÃO DO NORDESTE DAS DISTRIBUIDORAS E EDITORAS DE LIVROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1561/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100372-5, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610-PE)

(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133-PE)

(Adv. Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reconhecer extinta a pretensão de ressarcimento/imputação de débito em razão da prescrição, com fulcro no art. 53-B, 53-C e art. 53-F da Lei nº 18.527/2024 e, conseqüentemente, afastar o débito imputado à Associação do Nordeste das Distribuidoras e Editoras de Livros - Andelivros no valor de R\$ 118.346,52, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100053-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPCO), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2.228/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100053-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, RESPONSABILIZANDO O PREFEITO, SR. JOÃO FRANCISCO DE LIRA, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802-PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão TC nº 2.228/2024, acrescentando-lhe as seguintes imputações de débito: R\$ 13.544,37 à Sra. Elisabete de Oliveira Lopes; R\$ 7.274,37 à Sra. Ariely Nascimento de Melo e R\$ 16.409,37 à Sra. Maria Caroline da Silva Nascimento.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100053-7RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO FRANCISCO DE LIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2.228/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100053-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão TC nº 2.228/2024, que julgou irregular o objeto de Auditoria Especial e aplicou multa ao recorrente de R\$ 10.595,87.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100238-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDNALDO COSTA CARDOSO, SECRETÁRIO DE AGRICULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2238/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100238-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, INSTAURADA NO ÂMBITO DA REFERIDA PREFEITURA, ABRANGENDO TAMBÉM OS FUNDOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE, EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para afastar os débitos imputados e as multas aplicadas, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100238-2RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO SOCORRO SILVA, SECRETÁRIA DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2238/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100238-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, INSTAURADA NO ÂMBITO DA REFERIDA PREFEITURA, ABRANGENDO TAMBÉM OS FUNDOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE, EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100238-2RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA EDILENE ARAUJO DOS REIS, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2238/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100238-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, INSTAURADA NO ÂMBITO DA REFERIDA PREFEITURA, ABRANGENDO TAMBÉM OS FUNDOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE, EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100238-2RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ADRIA APARECIDA LEANDRO E SÁ GRANJA, SECRETÁRIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2238/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100238-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, INSTAURADA NO ÂMBITO DA REFERIDA PREFEITURA, ABRANGENDO TAMBÉM OS FUNDOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE, EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Procurador Habilitado: José Xavier dos Santos Junior)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

1856847-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO BARBOSA DE SIQUEIRA NETO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 540/18, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1605889-6, QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PROCESSO DE DENÚNCIA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA. (PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, de modo que seja afastada a multa e o débito imputados ao Sr. Antônio Barbosa de Siqueira Neto; mantendo-se, contudo, os demais termos do Acórdão TC nº 540/18.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

20100132-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BERNARDO DE MOURA FERRAZ, ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACURUBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 446/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100132-9, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reduzir a multa ao valor de R\$ 8.243,13 (oito mil, duzentos e quarenta e três reais e treze

centavos), correspondente a 8% do limite máximo previsto no artigo 73, inciso I, da Lei nº 12.600/2004, considerando a atualização monetária até abril de 2024, data da deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO eTCE Nº

20100346-6PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA BRASLUSO TURISMO LTDA. EPP, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 879/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100346-6, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Thiago Barbosa Vasconcelos de Alencar - OAB: 29645-PE)

(Relatoria Originária)

(Proposta de Deliberação em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento para rescindir o Acórdão TC nº 879/2024 e determinar o retorno dos autos ao relator para regular processamento, com a devida análise da defesa prévia apresentada.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

22100406-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROMERO LEAL FERREIRA, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS - CONIAPE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 558/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100406-3, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 24100420-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1719/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100420-2RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475-PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, por consequência, o Acórdão TC nº 1719/2025, prolatado pelo Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TC nº 24100420-2RO001, em todos os seus termos.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

24101388-4 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. ADNILTON DA SILVA ARAUJO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERDEJANTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

O Pleno, à unanimidade, não conheceu o presente processo de Consulta.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24101185-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 694/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101185-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465-PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão TC nº 694/2025.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100370-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA PIMENTEL, DIRETORA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PARANATAMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1212/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100370-0, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão TC nº 1212/2025.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101308-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SRA. MARIANA MARIA DO NASCIMENTO ARAÚJO LEAL, VEREADORA DO MUNICÍPIO DE TORITAMA, COM O OBJETIVO DE SUSPENDER, POR SUPOSTOS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2025, QUE REDEFINIU A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO REFERIDO MUNICÍPIO, CRIANDO NOVAS SECRETARIAS, CARGOS EM COMISSÃO E REORGANIZANDO ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO.

(Adv. Izaque Matheus Negreiros Verissimo da Silva Costa - OAB: 57699-PE)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

22100637-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 958 /2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100637-0, QUE JULGOU

IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 958/2025.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nºs

23100555-6ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. DAYSE JULIANA DOS SANTOS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1140/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100555-6RO001, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, exclusivamente, para corrigir o erro material e alterar o trecho do acórdão onde se mencionou o município de São do José do Egito, devendo constar o município de Primavera, mantendo-se, no mais, absolutamente hígido o acórdão recorrido.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100800-4ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS SRAS. POLLYANE COSTA SIQUEIRA E BIANCA NYEGELLE E SILVA LINS, EX-SECRETÁRIAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1139/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100800-4RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176-PE)

(Adv. Jaqueline de Beauvoir Barbosa Santos - OAB: 56133-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o acórdão recorrido.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Eduardo Lyra Porto não participou do julgamento do processo TC nº 221006394RO001)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100639-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSAFÁ ALMEIDA LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 915/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100639-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610-PE)

(Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a irregularidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação do escritório de advocacia, mantendo todos os demais termos do Acórdão TC nº 915/2025.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/09/2025 – não válido para fins do

disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101068-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 544/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101068-8, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para alterar a capitulação da multa aplicada à Sra. Isabel Cristina Araujo Hacker originalmente com base no inciso X, para aquela prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no patamar de 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no caput do referido artigo.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO SOBRESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº

2325208-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

O Relator submeteu o sobrestamento do processo com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 13h05min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 24 de setembro de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 1º DE OUTUBRO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h32min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (substituindo o Conselheiro Carlos Neves) e a Conselheira Substituta Alda Magalhães (Relatora Original). Presente, ainda, o Auditor-Geral, Ricardo Rios, e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Com a palavra o Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - Minuta de resolução que estabelece as competências para subscrição de comunicações aos representantes legais das unidades jurisdicionadas no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e outros agentes políticos. Matéria já aprovada em sessão administrativa, estava para revisão de redação, aperfeiçoa as competências e as delegações para fins de comunicação de atos processuais no âmbito do TCE-PE. Aprovada, à unanimidade; 2 - Termo Aditivo de Acordo de Cooperação Técnica com a Universidade Católica de Pernambuco, com a finalidade específica da realização de curso de capacitação para os servidores do TCE-PE na área de soluções consensuais. Aprovado, à unanimidade; 3 - Minuta do Quinto Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica, Intercâmbio Científico e Tecnológico a ser celebrado com a Fundação Universidade de Pernambuco, cujo objeto é a alteração dos planos de trabalho específicos de projetos de Terceiro e de Quarto Termos Aditivos na forma a seguir exposta: Do Terceiro Termo Aditivo - prática sustentável no eixo tecnologia da informação no TCE-PE, ampliação de objetivos específicos de três meses de prazo. A qualidade de vida no ambiente de trabalho, ampliação das entregas de quatro meses de prazo. Do Quarto Termo Aditivo - vitrine de sustentabilidade, planejamento e execução de eventos para intercâmbio de experiências e boas práticas relacionadas à sustentabilidade nos Tribunais de Contas, mudança de objeto geral e redução de dois meses do prazo. Termo Aditivo, o Quinto Termo Aditivo ao convênio com a UPE. Aprovada, à unanimidade. Na sessão foi devolvido de vista o processo TC nº 25100527-6AR001 (Prefeitura Municipal de Itambé). Preferência e/ou sustentação oral referente aos processos TC nºs 25100164-7RO001 (Instituto Previdenciário do Município de Vicência), 22100654-0RO001 (Prefeitura Municipal de Ibirajuba), 25101348-0 (Câmara Municipal de João Alfredo), 24100214-0RO001 (Câmara Municipal de Chã de Alegria) e 25100527-6AR001 (Prefeitura Municipal de Itambé).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nºs

24100214-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. RICARDO FREIRE TAVARES DE ANDRADE LIMA E ACIDERSON VIEIRA DA SILVA, ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1917/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100214-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946-PE)

(Voto em lista)

24100214-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ACIDERSON VIEIRA DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1917/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100214-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946-PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

23100443-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EUDES TENÓRIO CAVALCANTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1172/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100443-6, QUE JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG), APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2324150-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CIBELLY CAVALCANTE VIEIRA FERRO E DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 826/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1602935-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528-PE)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL- PROVIMENTO DERIVADO TC Nº

2426023-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, REFERENTE A PROVIMENTOS DERIVADOS RELATIVOS AOS ENQUADRAMENTOS DOS SERVIDORES ELENCADOS NO ANEXO ÚNICO, NO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, PREFEITO.

(Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior – OAB: 987B-PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528-PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475-PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos para aprofundar a análise. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100654-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2237/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100654-0, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Guilherme de Carvalho Reis Teixeira - OAB: 53530-PE)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712-PE)

(Adv. Gabriel Mateus Moura de Andrade - OAB: 44784-PE)

(Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663-PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258-PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Thiago Otthon Lacerda de Andrade - OAB: 64813PE. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, assim, integralmente todos os termos do Acórdão TC nº 2237/2023, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 22100654-0. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 01/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100164-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ADILSON CARLOS PEREIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VICÊNCIA - VICENCIAPREV, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1247/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100164-7, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Enio Silva Nascimento - OAB: 01944-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, no sentido de alterar os termos do Acórdão TC nº 1247/2025 para a não homologação do Auto de Infração lavrado contra o Sr. Adilson Carlos Pereira e afastar a multa que lhe fora aplicada.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 01/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

25101348-0 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. JOZIVAN TAVARES DE LIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

Após o relatório, o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, pediu vista dos autos para melhor análise da matéria.

PROCESSO PAUTADO - DEVOLUÇÃO DE PEDIDO DE VISTA**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nº**

25100527-6AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 870/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100527-6, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA E DETERMINOU A ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL, AUTORIZANDO A CONTINUIDADE DAS NOMEAÇÕES DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2024, ESPECIALMENTE, PARA OS CARGOS VINCULADOS ÀS ÁREAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO, EM RESPEITO AO INTERESSE PÚBLICO E À NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS À POPULAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA CONTINUIDADE DA AUDITORIA ESPECIAL.

(Adv. Lorena Soares Cavalcante de Miranda - OAB: 60638-PE)

(Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663-PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Augusto Quaresma - OAB:50457PE, representando os candidatos do concurso público. Em seguida, foi concedida a palavra ao advogado, Thiago Otthon Lacerda de Andrade - OAB:64813PE. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 870/2025, que homologou a Decisão Monocrática que negou a Medida Cautelar requerida. E, ainda, determinou ciência, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: Eventual descumprimento de deliberação deste Tribunal pode ensejar aplicação da multa prevista no art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCEPE). O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 01/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº**

24101080-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. WASHINGTON ÂNGELO DE ARAÚJO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 552 /2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101080-9, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465-PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para alterar o fundamento da multa aplicada em desfavor do gestor para o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica da Corte de Contas, fixando-a em seu valor mínimo, correspondente a 5% do limite legal.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 01/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

23100832-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, MARIA TÂNIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, JOCELINO RAMOS DE CARVALHO FILHO E MARIA DO SOCORRO MARINHO VITÓRIO CAVALCANTE, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2016/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100832-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, mantendo o Acórdão recorrido quanto à irregularidade do objeto da Auditoria Especial, afastar o débito imputado ao Sr. João Lucas da Silva Cavalcante e reduzir a multa aplicada a ele e aos demais recorrentes para R\$ 5.206,23, valor correspondente ao previsto no art. 73, I, da Lei Estadual nº 12600/04, à época do julgamento recorrido.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 01/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

2524258-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DA PEDRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1224 /2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2521817-7, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o acórdão recorrido.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 01/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

21100299-9RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO, GILMARA GOMES DE MOURA E SCHEYLA MARIA SILVA GONÇALVES MOTA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1410/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100299-9, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE

CONTAS DE GESTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 01/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100299-9RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MÁRIO DA MOTA LIMEIRA

FILHO, GILMARA GOMES DE MOURA E SCHEYLA MARIA SILVA GONÇALVES MOTA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1410/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100299-9, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 01/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100299-9RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO, GILMARA GOMES DE MOURA E SCHEYLA MARIA SILVA GONÇALVES MOTA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1410/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100299-9, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 01/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2320736-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ESPÓLIO DE SEBASTIÃO LUCIANO LEITE, JOÃO GALINDO CAVALCANTI, JOSÉ TENÓRIO DE BRITO FILHO E LENIVALDO SOARES DOS SANTOS, ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1939/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0970135-7, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA REFERIDA CÂMARA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, excluindo o quinto considerando que menciona sobre a necessidade de licitação e contrato administrativo para as despesas em tela, mantendo-se todos os outros termos do Acórdão TC nº 1939/2022, reconhecendo, no entanto, a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, em conformidade com as normas fixadas na Lei Estadual nº 18.527/2024 c/c o art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 01/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Eduardo Lyra Porto não participou do julgamento dos processos TC nºs 2320948-3 e 18100331-4RO001)

2320948-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. GLAUCO BRASILEIRO DE LIMA E IZAIAS RÉGIS NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2063/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1851599-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL.

(Adv. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento,

mantendo-se inalterado o Acórdão TC nº 2063/2022.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 01/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

18100331-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. IZAÍAS RÉGIS NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100331-4, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, alterando o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns, a aprovação com ressalvas das contas da Sr. Izaías Régis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 01/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100028-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDSON GERSINO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1301/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100028-0, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667-PE)

(Adv. Keiler Augusto de França - OAB: 32384-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão TC nº 1301/2025.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 01/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h40min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 1º de outubro de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

Licitações, Contratos e Convênios

Atas de Registro de Preços - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 011/2025. Processo de Contratação n.º 73/2025 - Pregão Eletrônico n.º 16/2025. Objeto: registro de preços para eventual fornecimento de placas de vídeo. Fornecedor: **HGTEC SOLUÇÕES E SUPRIMENTOS LTDA.** - CNPJ n.º 21.848.667/0001-19. Valor: R\$ 32.970,00. Vigência: 9/10/2025 a 9/10/2026.

Recife-PE, 9/10/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Avisos de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

**PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 97/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 26/2025
(Processo Eletrônico 4032.2025.GLCD.PE.0029.TCE-PE)**

Processo nº 97/2025. GLCD. Pregão nº 26/2025. Serviço. Objeto: Contratação de Serviços especializados de infraestrutura, serviços de hospedagem, apoio logístico e buffet para a realização dos encontros gerenciais e de planejamento do TCE-PE 2025. Valor estimado: **R\$ 333.125,92**. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 29/10/2025, até 9 horas (horário de Brasília)**. **Início da Disputa: em 29/10/2025, às 10 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e no Portal da Transparência do TCE-PE https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br.

Recife, em 09/10/2025.

**Karina Maria de Brito Sales
Pregoeira**

(*)

Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 036/2025. Processo de Contratação n.º 79/2025 - Pregão Eletrônico n.º 18/2025. Objeto: prestação de serviços de organização, apoio logístico e fornecimento de materiais necessários à realização dos Jogos Integrativos 2025 a ser promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Contratada: **TRIUNFO PRODUÇÕES EM ESPORTE, LAZER E CULTURA LTDA.** - CNPJ n.º 17.938.008/0001-04. - Valor: R\$ 105.000,00. Vigência: de 8/10/2025 a 30/11/2025.

Recife-PE, 8/10/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 038/2025. Processo de Contratação n.º 57/2025 - Pregão Eletrônico n.º 10/2025. Objeto: prestação de serviços de controle de pragas e vetores urbanos, englobando desinsetização, desratização e descupinização em todas as dependências e instalações pertencentes à sede do Tribunal de Contas de Pernambuco, aos seus Anexos e à Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães (ECPBG). Contratada: **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA.** - CNPJ n.º 33.614.013/0001-00. Valor: R\$ 14.248,04. Vigência: de 13/10/2025 a 13/10/2026.

Recife-PE, 8/10/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**

CONTRATO ECPBG N.º 010/2025. Objeto: aquisição de mobiliário para atender as necessidades da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães, proveniente do Processo de Contratação TC n.º 45/2025, Pregão Eletrônico TC n.º 05/2025, Ata de Registro de Preços TC n.º 010/2025, na qual a ECPBG figura como participante. Contratada: **CENTRA MÓVEIS S.A.** (CNPJ n.º 25.071.568/0001-24). Valor: R\$95.893,03 (noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e três centavos). Vigência: 07/10/2025 a 07/10/2026.

Recife, 09 de outubro de 2025.

Maria Evangelina Pessoa Guerra
Coordenadora-Geral

Termos de Adesão a Ata de Registro de Preços - Extratos

TERMO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 009/2024 - PREGÃO Nº 28/2024 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no CNPJ /MF sob o nº 11.435.633/0001-49, com sede na Rua da Aurora, nº 885, Boa Vista, Recife/PE, neste ato representado por seu Diretor-Geral, torna público que, após constatada a regularidade da instrução do Processo SEI nº 001.008398/2025-89, conforme Parecer n.º 141/2025 de sua Procuradoria Jurídica, aderiu à Ata de Registro de Preços PE n.º 009/2024 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Processo Administrativo nº 0000188-60.2024.4.04.8000, visando a aquisição de 01 (um) servidor destinado ao sistema de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) e 02 (dois) servidores de rede para o ambiente de virtualização do TCE/PE, junto à empresa vencedora **ZOOMTECH LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.105.781/0001-65, pelo valor total de R\$ 387.000,00 (trezentos e oitenta e sete mil reais), conforme detalhamento abaixo:

Item	e-Fisco	Lote na ARP	Objeto	Qtde.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	604280-5	1 (item 3)	SERVIDOR - CFTV,COM 2 PROCESSADORES DE 16 NÚCLEOS,DE 2.0 GHZ, MEMÓRIA RDIMM 4800MT /S, DE 256 GB	1	87.000,00	87.000,00
2	527475-3	2 (item 2)	SERVIDOR DE REDE , COM 2 PROCESSADOR DE 28 NÚCLEOS,DE 2.2 GHZ,MEMÓRIA RDIMM 4800 MT/S, DE 2.048 GB	2	150.000,00	300.000,00
VALOR TOTAL						387.000,00

Recife, 09 de outubro de 2025.
Ricardo Martins Pereira
Diretor-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 526/2025 – tornar sem efeito a Portaria nº 477/2025, datada de 17 de setembro de 2025, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 18 de setembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 527/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas HENRIQUE ANSELMO SILVA BRAGA, matrícula 0328, para responder pela Função Gratificada de Coordenador de Administração Geral, símbolo TC-FGE-2, por 21 dias, no período de 22/09/2025 a 12/10/2025, durante o impedimento da titular ANA CECÍLIA CAMARA BASTOS, matrícula 1255.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Portarias - Ministério Público de Contas

Portaria n. 011/2025/MPCORG-PE, de 09 de outubro de 2025.

Instaura Correição na 6ª Procuradoria de Contas, conforme Plano Anual de Correição do exercício de 2025 no âmbito do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e designa os membros da Comissão de Correição para auxílio das atividades previstas no procedimento.

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, parágrafo único, da Resolução nº 001/2021/MPCO-PE, bem como pelos artigos 6º, II, art. 7º e art. 9º da Portaria n. 001/2021/MPCO-PE;

CONSIDERANDO a previsão de fiscalização das atividades no âmbito do Ministério Público de Contas no exercício de 2025;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Correição para o exercício de 2025, instituído pela Portaria n. 003/2025 /MPCORG-PE, de 25 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de apoio técnico e de recursos humanos para a realização das correições previstas no Plano Anual de Correição para o exercício de 2025 no âmbito do Ministério Público de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar procedimento de correição na 6ª Procuradoria de Contas - Gabinete MPCO08 do Ministério Público de Contas, a ser realizado entre os dias 13/10/2025 a 11/11/2025, conforme Plano Anual de Correição do exercício de 2025.

Art. 2º. Designar os servidores SUZANA NEVES PESSÔA DE SOUZA, Assessora Técnica do Ministério Público de Contas, matrícula 1193, e KLEBER PINTO BIONDI VIEIRA, Assessor Técnico do Ministério Público de Contas, matrícula 2066, para compor, sob a presidência da primeira, a Comissão de Correição para auxílio das atividades previstas no procedimento correicional.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09 de outubro de 2025.

GILMAR SEVERINO DE LIMA

Corregedor do Ministério Público de Contas de Pernambuco